

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril).

TÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito temporal

1 — O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei.

2 — Considera-se como data da sua publicação a data do *Boletim do Trabalho e Emprego* onde for inserido.

3 — A eficácia retroactiva das tabelas salariais será acordada entre as partes, de acordo com a lei, e reportada a 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 2.^a

Período de vigência, denúncia e revisão

1 — O presente IRCT terá a vigência de um ano, devendo a sua denúncia ser feita com a antecedência mínima de três meses antes da data do seu termo e não poderá ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.

2 — Entende-se por denúncia do IRCT a declaração escrita enviada à outra parte onde conste, de forma clara, a intenção de o substituir por outro instrumento.

3 — A parte que efectue a denúncia, nos termos previstos no número anterior, enviará à outra parte, juntamente com a declaração de denúncia, uma nova proposta negocial de IRCT.

4 — Entende-se por revisão do IRCT a proposta da sua alteração, enviada à outra parte, contendo as cláusulas que se pretendem revogar ou alterar, mantendo-se as restantes cláusulas que não foram objecto de alteração ou revogação.

5 — Na resposta à proposta de revisão a outra parte poderá alargar o âmbito da revisão propondo a alteração ou revogação de outras cláusulas.

Cláusula 3.^a

Processo negocial de denúncia ou revisão

1 — O processo de negociação está sujeito às disposições legais em vigor.

2 — No caso de revisão, decorridos 90 dias, manter-se-á em vigor o IRCT, sem prejuízo das partes poderem acordar um prazo mais dilatado para continuarem a negociar.

Cláusula 4.^a

Âmbito pessoal

1 — O presente IRCT abrange, no território nacional, todas as empresas filiadas na APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e os trabalhadores fabris ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — as partes comprometem-se, nos termos legais, a requerer a extensão do presente IRCT a todas as empresas inseridas no sector de actividade institucionalmente representado pela APICER e aos trabalhadores ao seu serviço e, bem assim, a promover todos os esforços para que a portaria de extensão tenha o mesmo período de vigência do IRCT.

3 — A APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica integra os seguintes subsectores:

- Cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas);
- Cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos);
- Cerâmica de louça sanitária;
- Cerâmica utilitária e decorativa;
- Cerâmicas especiais (produtos refractários, electro-técnicos e outros).

TÍTULO II

Direitos e deveres das partes

Cláusula 5.^a

Deveres das empresas

O empregador deve:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador, usando de lealdade e urbanidade;

- b) Pagar-lhe uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho, até ao último dia útil de cada mês;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de conhecimento e de produtividade;
- e) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organismos representativos dos trabalhadores;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- h) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidade dos contratos, categorias, promoções, remunerações, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias, bem como o horário de trabalho e trabalho suplementar;
- i) Proceder aos descontos nos salários e enviar aos sindicatos respectivos, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita, por meio de cheque bancário, vale postal, depósito ou transferência bancária, o produto das quotizações, acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos, para os trabalhadores que expressamente o autorizem nos termos da lei;
- j) Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição e a usufruir as demais regalias da categoria do trabalhador substituído, durante o tempo dessa substituição;
- k) O empregador só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se tal transferência resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço;
- l) No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador;
- m) Nos casos previstos na alínea l) o empregador não poderá transferir o trabalhador sem o seu consentimento caso tal ocorrência tenha sido acordada entre ambos. Nesta situação, o trabalhador, sem necessidade de evocar prejuízo sério, poderá sempre optar pela rescisão do contrato;
- n) O empregador custeará as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência;
- o) O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador nem diminuição da retribuição.

Cláusula 6.^a

Deveres dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o empregador, os superiores hierárquicos, os

companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer ao empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

2 — O dever de obediência, a que se refere a alínea c) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pelo empregador como às emanadas por superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 7.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e neste IRCT;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e neste IRCT, ou quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

TÍTULO III

Actividade sindical na empresa

Cláusula 8.^a

Dirigentes sindicais

1 — Cada sindicato terá direito a um número de dirigentes com direito a crédito de horas relacionado com o número de trabalhadores seus sindicalizados existentes na empresa, observando-se o critério numérico fixado na legislação aplicável.

2 — Os membros das direcções das associações sindicais, após serem eleitos, optarão pelo exercício da sua função a tempo inteiro ou em concomitância com o normal desempenho da sua actividade profissional.

3 — Tal opção será comunicada, por escrito, à empresa a que o trabalhador pertence, pela respectiva associação sindical.

4 — Os trabalhadores que, nos termos do n.º 2, optem pela continuidade da sua actividade profissional, beneficiarão para o exercício das suas funções de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

5 — Para efeitos do número anterior, a direcção da associação sindical interessada comunicará, por escrito, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores à alteração da composição da direcção, a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas.

6 — Não pode haver acumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

7 — Os membros da direcção, cuja identificação foi comunicada ao empregador para efeito de crédito de horas, usufruem para o exercício das suas funções do direito a faltas justificadas, sendo certo que as faltas que excedam o respectivo crédito, embora justificadas, não dão direito a retribuição.

8 — Os demais membros da direcção também usufruem, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, até ao limite de 33 faltas por ano, mas sem remuneração.

9 — Os restantes membros eleitos dos órgãos sociais das associações sindicais podem ausentar-se justificadamente desde que seja para a prática de actos necessários ao exercício das suas funções sindicais.

10 — Quando as faltas determinadas pelo exercício da actividade sindical se prolonguem efectiva e previsivelmente para além de um mês, aplicar-se-á o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

11 — Sempre que pretendam exercer o direito ao gozo do crédito de horas, os trabalhadores devem avisar, por escrito, o empregador, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível, aplicando-se esta regra também às ausências justificadas mas não derivadas do crédito de horas.

CAPÍTULO I

Do exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 9.^a

1 — Os trabalhadores e as associações sindicais têm o direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.

2 — Os dirigentes sindicais que não trabalham na empresa podem participar nas reuniões convocadas e implementadas nos termos das cláusulas seguintes, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas, comunicação essa que deverá conter a identificação do dirigente sindical em causa.

Cláusula 10.^a

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração.

Cláusula 11.^a

Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

Cláusula 12.^a

Os promotores das reuniões referidas nas cláusulas anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias e indicar o local onde tenham lugar as reuniões.

Cláusula 13.^a

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical

e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 14.^a

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Cláusula 15.^a

1 — As direcções dos sindicatos comunicarão ao empregador a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

3 — Nas empresas ou unidades de produção com mais de cem trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa apropriado ao exercício dessas funções; nas empresas com menos de cem trabalhadores sempre que os delegados sindicais o solicitem.

TÍTULO IV

Período de trabalho e descanso

CAPÍTULO I

Período normal de trabalho e regime de adaptabilidade

Cláusula 16.^a

Limites aos períodos máximos de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pelo presente IRCT será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. No entanto, no subsector da cerâmica estrutural o período normal de trabalho será distribuído de segunda-feira a sábado, sendo que ao sábado não se poderá prolongar para além das 12 horas.

2 — Nos termos da lei e desde que ocorra o consentimento do trabalhador, o horário normal de trabalho poderá ser organizado em termos do sábado não vir a ser considerado como dia de descanso semanal com-

plementar, sem prejuízo naturalmente da sua substituição por outro dia da semana.

3 — As quarenta horas semanais distribuir-se-ão por cinco dias, sem prejuízo daquilo que se encontra disposto no n.º 1 quanto ao subsector da cerâmica estrutural.

4 — Regime de adaptabilidade:

- a) O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite máximo de duas horas sem que a duração do trabalho semanal exceda as cinquenta horas, desde que executado no seu posto de trabalho. O período normal de trabalho diário pode ser reduzido até ao limite máximo de duas horas, sem prejuízo do direito ao subsídio de alimentação, quando houver;
- b) A prestação de trabalho nos termos referidos na alínea a) que antecede deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência de sete dias, nos termos legais.

6 — No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal será apurada por referência a períodos de quatro meses, sendo certo que nesse período nenhum trabalhador poderá ter trabalhado em média mais do que quarenta horas semanais; qualquer excedente sobre essas quarenta horas médias será pago como trabalho suplementar.

7 — No caso de haver trabalhadores que prestem exclusivamente trabalho nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores da empresa ou estabelecimento, o seu período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas.

8 — O empregador deverá organizar um registo das horas prestadas em regime de adaptabilidade que disponibilizará ao trabalhador sempre que este o solicitar.

Cláusula 17.^a

Intervalos de descanso

O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a meia hora nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, sem prejuízo das condições de trabalho inerentes ao regime de adaptabilidade.

Cláusula 18.^a

Horário de trabalho e regime de isenção

1 — Compete ao empregador estabelecer o regime e os horários de trabalho, obedecendo aos condicionamentos legais e contratuais estabelecidos neste IRCT.

2 — Entende-se por horário de trabalho qualquer que seja o regime de prestação de trabalho, a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

3 — Todos os trabalhadores poderão ser isentos de horário de trabalho mediante prévio acordo entre o trabalhador e a entidade, tendo aquele direito a uma retribuição especial de montante igual a 20% da sua retri-

buição mensal, sem prejuízo de poderem renunciar desta retribuição especial os trabalhadores que exerçam funções de administração ou direcção de empresa.

CAPÍTULO II

Trabalho suplementar

Cláusula 19.^a

Conceito

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Duzentas horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia;
- c) Um número de horas iguais ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados.

3 — Aos limites estabelecidos no número anterior ressalvam-se as situações de força maior ou a necessidade de reparação ou de prevenir prejuízos graves para a empresa.

Cláusula 20.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial de 50% de acréscimo sobre a retribuição normal na primeira hora e de 75% nas horas ou fracções subsequentes.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 150% da retribuição, por cada hora de trabalho efectuado.

3 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado, sendo, no entanto, correspondente a 50% o direito ao descanso pela prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado.

3.1 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo por acordo entre o empregador e o trabalhador ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 150%.

3.2 — Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias seguintes.

4 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

5 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, ou após a prestação de quatro horas de trabalho, a empresa é obrigada ao fornecimento da

refeição, sendo esta de composição e qualidade idênticas às habitualmente fornecidas no horário geral, ou ao pagamento da mesma pelo valor de € 5,50, que será actualizado anualmente à taxa de inflação verificada no ano anterior.

CAPÍTULO III

Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriado — Trabalho nocturno

Cláusula 21.^a

Conceito e remuneração

1 — Considera-se período de trabalho nocturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

2 — Considera-se trabalho nocturno todo aquele que é prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 — Cada hora de trabalho nocturno será retribuída com um acréscimo de 50% sobre a retribuição de uma hora de trabalho normal.

4 — No regime de turnos a retribuição especial pela prestação de trabalho em período nocturno já se considera incluída no próprio subsídio de turno.

5 — Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno.

6 — O empregador deve assegurar a transferência do trabalhador nocturno que sofra de problemas de saúde relacionados com o facto de executar trabalho nocturno para um trabalho diurno que esteja apto a desempenhar.

CAPÍTULO IV

Trabalho por turnos

Cláusula 22.^a

Regime e remuneração

1 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos rotativos só poderão mudar de turno após o dia de descanso semanal.

2 — Os horários de turnos serão definidos por uma escala de serviço, devendo, na medida do possível, ser organizada de acordo com os interesses e preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — No subsector da cerâmica estrutural, o regime de trabalho em três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal no montante de 25% da retribuição base efectiva; o regime de trabalho de dois turnos de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal no montante de 15% da retribuição base efectiva.

4 — Nos restantes subsectores, o regime de trabalho em três turnos rotativos confere ao trabalhador o direito

a um subsídio mensal igual a 34% do valor da retribuição fixada para o grupo VII da tabela salarial e o regime de trabalho em dois turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 19% do valor da retribuição fixada para o grupo VII da tabela salarial:

- a) O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 20% do valor da mesma retribuição acima referida;
- b) No subsector da cerâmica utilitária e decorativa o regime de trabalho em três turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 35% do valor da retribuição fixada para o grupo VII da tabela salarial e o regime de trabalho em dois turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 20% do valor da retribuição fixada para o grupo VII da tabela salarial.

5 — No trabalho em regime de turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição, período que é considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

6 — Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não poderão abandonar o seu posto de trabalho sem serem rendidos, sob pena de incorrerem em ilícito disciplinar, desde que tal não seja de forma sistemática. Caso a rendição não se verifique à hora normal, a entidade patronal deverá promover, o mais rapidamente possível, a sua substituição.

7 — O horário de trabalho por turnos rotativos terá a duração de quarenta horas semanais e obedecerá à escala que estiver organizada e em vigor em cada empresa.

8 — A seu pedido, serão dispensados da prestação de trabalho por turnos os trabalhadores com mais de 25 anos de antiguidade ou 50 anos de idade.

9 — As empresas que sirvam refeições aos trabalhadores com horário normal obrigam-se a servir, ao mesmo preço, uma refeição fria aos trabalhadores de turnos, bem como aos de horário fixo com folga alternada.

TÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 23.^a

Conceitos e princípios gerais

1 — Considera-se retribuição tudo aquilo a que os trabalhadores têm direito, regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição mínima mensal é a prevista nas respectivas tabelas anexas ao presente contrato.

3 — As retribuições especiais devidas por trabalho prestado em regime de turnos ou de isenção de horário de trabalho são devidos enquanto o trabalhador prestar a sua actividade nessas condições e integram o paga-

mento da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

4 — Não são consideradas retribuição as ajudas de custo, as despesas de transporte, os abonos para falhas e as gratificações, salvo se estas forem devidas por força de contrato.

5 — O subsídio de refeição, quando houver, não é considerado como retribuição e o seu valor não será considerado para cálculo das férias e dos subsídios de férias e de Natal.

6 — O subsídio de refeição, quando houver, só será devido nos dias em que houver a prestação de quatro horas de trabalho, distribuídas pelos dois períodos diários.

7 — No subsector da cerâmica estrutural os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,80 por cada dia de trabalho, sendo o valor de € 1,50 nos subsectores da cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos), da cerâmica de louça sanitária, da cerâmica utilitária e decorativa e das cerâmicas especiais, com efeitos a partir da data da publicação da presente convenção colectiva.

8 — As empresas que sirvam refeição em refeitório não ficam obrigadas ao pagamento do subsídio de refeição, mesmo àqueles trabalhadores que não o utilizem:

- a) Nos casos de fornecimento de refeição em refeitório não haverá lugar ao subsídio de refeição desde que o custo da refeição para a empresa seja igual ao subsídio de refeição do respectivo subsector; se for inferior a empresa pagará a diferença, se for superior os trabalhadores pagarão a diferença sem prejuízo da manutenção de regimes em vigor mais favoráveis;
- b) É intenção das partes poder vir a rever este regime tornando o pagamento do subsídio de refeição extensivo aos trabalhadores que não utilizem o refeitório.

9 — O horário normal de trabalho prestado ao sábado até às 12 horas dá lugar ao pagamento do respectivo subsídio de refeição como se de semana de seis dias de trabalho se tratasse; fora do horário normal, o trabalho prestado ao sábado até às 13 horas também dá lugar ao pagamento de subsídio de refeição.

10 — As deslocações autorizadas em automóvel próprio do trabalhador a pagar pelo empregador serão calculadas ao preço de € 0,38 por cada quilómetro percorrido e será ajustado de acordo com o valor anualmente fixado para a função pública.

Nas deslocações efectuadas em motociclo, cada quilómetro percorrido será pago na base da percentagem de 10% do preço médio em vigor da gasolina sem chumbo 98.

Cláusula 24.^a

Documento, data e forma de pagamento

1 — A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do tra-

balhador, categoria, número de inscrição na segurança social, nome da empresa de seguros para a qual tenha sido transferido o risco relativo a acidentes de trabalho, período de trabalho a que corresponde a remuneração, descrição das horas de trabalho suplementar, os descontos e o montante líquido a receber.

2 — A entidade patronal pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal, depósito à ordem do trabalhador ou em numerário, observadas que sejam as seguintes condições:

- a) O montante da retribuição, em dinheiro, deve estar à disposição do trabalhador até ao último dia útil do mês a que respeita;
- b) O documento referido no n.º 1 da presente cláusula deve ser entregue ao trabalhador até à data do vencimento da retribuição.

3 — O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês seguinte ao da efectiva cobrança, ou de acordo com regulamento interno da empresa.

4 — A fórmula para cálculo do salário/hora é a seguinte:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

em que:

- RM — retribuição mensal;
HS — número de horas de trabalho semanal.

5 — Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, a retribuição certa mínima prevista no anexo.

Cláusula 25.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição que deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

2 — O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes condições:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

TÍTULO VI

Férias, feriados e faltas e dias de descanso

CAPÍTULO I

Descanso semanal

Cláusula 26.^a

Descanso semanal

1 — Todos os trabalhadores terão direito a dois dias de descanso semanal, que serão em princípio o sábado e o domingo, salvo o disposto em clausulado específico.

2 — Os dias de descanso dos trabalhadores por turnos serão aqueles que estiverem fixados na respectiva escala, sendo sempre considerado como dia de descanso semanal obrigatório a primeira folga a gozar pelo trabalhador após o dia 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Feriados

Cláusula 27.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1, 8 e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados acima enumerados, apenas podem ser observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

CAPÍTULO III

Férias

Cláusula 28.^a

Direito a férias

1 — O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 — O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.

4 — O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, eliminando sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte e do n.º 2 do artigo 232.º do Código do Trabalho.

Cláusula 29.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 — Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

Cláusula 30.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 — Para efeitos de férias são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

4 — Só para efeitos do número anterior, a opção de substituição de falta por um dia de férias é considerada falta justificada, dentro dos limites estabelecidos na lei para esta opção.

5 — O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 31.^a

Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses

1 — O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 32.^a

Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — As férias podem, porém, ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador, ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 — Empregador e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

4 — Em casos excepcionais ou de catástrofe a empresa e os trabalhadores podem acordar períodos de férias diferentes na medida em que esse acordo seja adequado a reparar a eventualidade que lhe der origem.

Cláusula 33.^a

Encerramento da empresa ou estabelecimento

O empregador pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
- b) Encerramento por período superior a 15 dias consecutivos ou fora do período entre 1 de Maio e 31 de Outubro, mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores;
- c) Encerramento por período superior a 15 dias consecutivos entre 1 de Maio e 31 de Outubro, quando a natureza da actividade assim o exigir;
- d) Encerramento durante as férias escolares do Natal, não podendo, todavia, exceder cinco dias úteis consecutivos.

Cláusula 34.^a

Marcação do período de férias

1 — O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

2 — Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou os representantes dos mesmos na empresa.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer em contrário da entidade referida no número anterior.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum.

6 — O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 15 dias úteis consecutivos.

7 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado, nos locais de trabalho, entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 35.^a

Alteração da marcação do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pelo empregador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não pode prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Há lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula anterior.

4 — Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador deve gozar os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador pode determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 36.^a

Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula 34.^a

2 — Cabe ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, que podem decorrer em qualquer período, aplicando-se neste caso o n.º 3 do artigo seguinte.

3 — A prova da doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

4 — A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico designado pela segurança social, mediante requerimento do empregador.

Cláusula 37.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias, por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis, tendo em conta o trabalho que venha a prestar até 31 de Dezembro desse ano.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente, até ao limite de 30 dias.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 38.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

3 — Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não ultrapasse, por qualquer causa, 12 meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 39.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador obste ao gozo das férias nos termos previstos nos artigos anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 40.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou o empregador o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá ao empregador o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, da qual metade reverte para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, o empregador pode proceder a descontos na retribuição do trabalhador até ao limite de um sexto, em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

Cláusula 41.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias, mesmo no caso de gozo interpolado, o empregador pagará a totalidade do subsídio de férias, cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.

2 — No caso de gozo interpolado, o subsídio de férias será pago antes do maior período de férias a gozar.

3 — O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 da cláusula 30.^a deste IRCT não tem consequências no montante do subsídio de férias.

CAPÍTULO IV

Faltas

Cláusula 42.^a

Noção

1 — Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

Cláusula 43.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 44.^a;
- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial aplicável;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor, incluindo matrículas e verificação do aproveitamento;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos do artigo 455.º do Código do Trabalho;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 44.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 da cláusula 43.^a, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;
- b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 — Aplica-se o disposto na alínea *a*) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador.

3 — As faltas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao próprio dia em que tomou conhecimento, se receber a comunicação durante o período de trabalho.

Cláusula 45.^a

Comunicação da falta justificada

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 46.^a

Prova da falta justificada

1 — O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

2 — A prova da situação de doença prevista na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 43.^a é feita por estabelecimento hospitalar ou por declaração do centro de saúde.

3 — A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico, mediante requerimento do empregador dirigido à segurança social.

Cláusula 47.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea *j*) do n.º 2 da cláusula 43.^a, quando superiores a 30 dias por ano;
- d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

3 — Nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 2 da cláusula 43.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea *h*) do n.º 2 da cláusula 43.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

Cláusula 48.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 49.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

TÍTULO VII

Regime disciplinar

Cláusula 50.^a

Princípios gerais

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres a que está obrigado.

2 — O empregador nos termos das disposições seguintes exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontram ao seu serviço quer directamente quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.

3 — O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado com audição das partes e testemunhas, tendo em consideração tudo o que puder esclarecer os factos:

- a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador arguido, através de documento escrito, revestindo a forma de nota de culpa apenas quando houver intenção de despedimento com justa causa;
- b) Ao trabalhador será permitido, querendo, apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de 10 dias úteis.

4 — As declarações das testemunhas indicadas pelo trabalhador, até ao limite de três por cada facto descrito na nota de culpa, são reduzidas a escrito e assinadas por estas, notificando-se para estar presente à inquirição o trabalhador arguido ou o seu representante.

5 — O poder disciplinar caduca se não for iniciado 60 dias após o conhecimento da infracção.

6 — A decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias após concluídas as diligências probatórias.

7 — Iniciado o processo disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador se a sua presença se mostrar inconveniente e desde que fundamentada.

Cláusula 51.^a

Sanção disciplinar

1 — De acordo com a gravidade dos factos, as infracções disciplinares serão punidas com as sanções seguidamente enumeradas, as quais, à excepção da prevista na alínea a), serão sempre obrigatoriamente precedidas da elaboração do respectivo processo disciplinar:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada e fundamentada, comunicada por escrito ao infractor;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias, até três dias;
- e) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, até 12 dias;
- f) Despedimento com justa causa, sem qualquer indemnização ou compensação.

2 — A inexistência ou irregularidade do processo disciplinar acarretará a nulidade da sanção aplicada, dando o direito ao trabalhador a ser indemnizado das perdas e danos a que julgar ter direito nos termos da lei.

Cláusula 52.^a

Reintegração ou indemnização

1 — A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador por facto imputável ao trabalhador carece de invocação de justa causa apreciada em processo disciplinar devidamente fundamentada e comunicada ao trabalhador nos termos da lei.

2 — A não confirmação de justa causa em acção de impugnação judicial de despedimento confere ao trabalhador o direito à reintegração no seu posto de trabalho, podendo optar por compensação fixada por juiz em substituição da reintegração.

TÍTULO VIII

Comissão paritária

Cláusula 53.^a

Constituição e atribuições

1 — As partes obrigam-se a constituir uma comissão paritária proposta por igual número de membros de representantes patronais e sindicais a qual tem como atribuições interpretar as cláusulas do presente IRCT e colmatar eventuais lacunas, as quais poderão ser preenchidas por novas disposições contratuais.

2 — As deliberações, quando tomadas por unanimidade, consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente IRCT e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

3 — A reintegração de lacunas fica sujeita ao regime previsto no número anterior.

4 — A comissão paritária será constituída por quatro membros efectivos e por quatro suplentes designados do mesmo modo.

5 — Cada uma das partes indicará, por escrito, à outra, nos 60 dias subsequentes à publicação deste

IRCT, os nomes respectivos dos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.

6 — Qualquer das partes tem o direito a convocar a comissão paritária por escrito enviando à outra parte a agenda dos trabalhos com os pontos que irão ser objecto de deliberação, devendo a reunião ter lugar no prazo máximo de 30 dias após a recepção da convocatória.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Cláusula 54.^a

Caducidade das diuturnidades

1 — Tendo em conta o anterior CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, onde se encontrava previsto o instituto das diuturnidades na sua cláusula 78.^a, todos os trabalhadores que tenham vencido menos de cinco diuturnidades no âmbito daquela convenção colectiva vencerão excepcionalmente uma última diuturnidade no momento em seja completado o período que estiver em curso para perfazer os três anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório.

2 — Os trabalhadores que após a publicação do presente IRCT sejam promovidos a categoria profissional imediatamente superior ou ascendam nas respectivas carreiras não terão direito à diuturnidade referida no número anterior.

3 — O valor das diuturnidades já vencidas fica definitivamente congelado pelo montante que estiver a ser praticado à data da publicação do presente IRCT, acrescentando-lhe apenas o valor da última diuturnidade, após o respectivo vencimento, nos termos dos anteriores n.ºs 1 e 4.

4 — Aquela última diuturnidade será calculada nos termos do regime extinto, ou seja aplicando a percentagem de 4,5% sobre o valor da remuneração base do grupo VII da tabela salarial em vigor no momento da sua aquisição.

5 — O valor das diuturnidades será processado em separado no respectivo recibo de vencimento.

TÍTULO X

Sucessão de convenções

Cláusula 55.^a

Sucessão de convenções

1 — Esta convenção colectiva sucede integralmente ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, e as suas posteriores alterações, designadamente as publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 25, de 8 de Julho de 2003.

2 — A presente convenção é considerada globalmente mais favorável que a convenção anterior acima referida no n.º 1 desta cláusula.

Coimbra, 25 de Julho de 2007.

Pela APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica:

José Luís Barradas Carvalho de Sequeira, mandatário.
Francisco António Tavares Gomes, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

Aurélio Urbano Marques Duarte, mandatário.
Nelson Neves de Almeida, mandatário.

Declaração

A FETICEQ representa as seguintes associações sindicais:

SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares;

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

ANEXO I

Admissão e carreira profissional (do subsector da cerâmica estrutural)

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições de admissão

1 — A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 16 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, tendo os 18 anos como idade mínima de admissão, as seguintes profissões:

Ajudante de desenformador;
Ajudante de enformador;
Ajudante de fiel de armazém;
Ajudante de motorista;
Ajudante de prensador;
Auxiliar de serviços;
Fogoeiro;
Forneiro-ajudante;
Guarda;
Lubrificador auto;
Motorista;
Porteiro;
Servente;
Trabalhador de carga e descarga;
Trabalhador de limpeza.

3 — Nos casos em que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional, título académico e carta de condução, a admissão não poderá ser efectuada sem que os interessados a exibam ou apresentem documento que prove estarem em condições de a obter.

4 — Estão nas condições previstas no número anterior as seguintes profissões:

Analista físico químico — curso de auxiliar de laboratório químico das escolas industriais ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;
Analista principal — curso de química laboratorial de instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes;
Fogoeiro — admissão nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogoeiro para

a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 49 989, de 30 de Abril de 1966; Motorista — carta de condução profissional; Profissional de engenharia — curso superior de Engenharia (licenciatura ou bacharelato). Aos profissionais de engenharia a admitir será sempre exigida a carteira profissional ou outra comprovação legal equivalente; Trabalhador de cantina ou refeitório — estarão munidos do boletim de sanidade e da respectiva carteira profissional.

II — Carreira profissional

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponde uma escala de retribuições mais elevada.

2 — Durante a aprendizagem é proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.

3 — A aprendizagem, quando for feita em mais de uma categoria profissional, não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.

4 — A carreira profissional das várias profissões processa-se do seguinte modo:

4.1 — Produção:

- 1) Não há aprendizagem para pessoal não especializado e para as categorias em que estão previstos ajudantes; para as restantes, o tempo de aprendizagem será o seguinte:
 - a) Três anos para oleiros de todas as categorias;
 - b) Dois anos para acabadores, escolhedores, vidradores e embaladores;
 - c) Um ano para apontadores, operadores de máquinas automáticas de olaria, rebarbadores e prensadores;
 - d) Seis meses para todas as restantes categorias com aprendizagem;
- 2) Os trabalhadores admitidos com 19 anos, ou mais, terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a dois anos;
- 3) Só poderão ser admitidos na categoria de pré-aprendizagem os trabalhadores com 16 anos;
- 4) Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do último ano;
- 5) Antes de terminado o período de aprendizagem nos termos dos números anteriores, poderá ser atribuída a profissão de auxiliar de serviço a qualquer trabalhador menor que complete 18 anos.

4.2 — Comércio:

- 1) Os praticantes de caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem, na empresa, três anos de prática ou 18 anos de idade;
- 2) O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixeiro logo que complete, na empresa, três anos de permanência na categoria;

- 3) O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos se tiver permanecido um ano na categoria de praticante, na empresa;
- 4) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundo-caixeiro e a primeiro-caixeiro logo que completem, na empresa, quatro anos de permanência na categoria.

4.3 — Construção civil e madeiras:

- 1) Os aprendizes não poderão permanecer mais de três anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de oficial de 2.ª;
- 2) Nos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade a aprendizagem será reduzida para dois anos;
- 3) Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de quatro anos de serviço na mesma categoria profissional.

4.4 — Manutenção eléctrica:

- 1) Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem três anos na profissão ou que, tendo completado 17 anos, possuam dois anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz complete 21 anos será promovido a ajudante do 1.º ano, desde que complete seis meses na profissão;
- 2) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;
- 3) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;
- 4) Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

4.5 — Manutenção mecânica:

- 1) São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida;
- 2) Não haverá aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial, sendo admitidos directamente como praticantes;
- 3) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante;
- 4) O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos nas categorias profissionais referidas, findos os quais ascenderão a oficiais do 3.º escalão;
- 5) Os oficiais dos 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, dois ou quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador;

- 6) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho;
- 7) Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical, ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

4.6 — Técnico de desenho — os profissionais técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com igual preparação em desenho ingressam directamente na carreira de desenhador com a categoria de:

- a) Desenhador até três anos, se entretanto tiverem completado na profissão três anos na categoria de praticante;
- b) Os trabalhadores que, além do curso industrial, possuam o curso oficial de especialização em desenho e que ainda não tenham praticado na profissão terão de exercer seis meses na categoria de tirocinante do 2.º ano para poderem ingressar na categoria de desenhador até três anos.

4.7 — Profissionais de engenharia — consideram-se quatro graus de responsabilidade, sendo os graus 1 e 2 considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nos quais a permanência não poderá ser superior a um ano no grau 1 e a dois anos no grau 2.

III — Densidades

1 — Não haverá mais de 50% de pré-aprendizes ou aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

2 — Para as profissões de vendedores é obrigatório:

- a) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de caixeiro de praça, caixeiro-viajante, prospector de vendas, técnico de vendas e propagandista, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir a um deles, obrigatoriamente, a categoria de inspector de vendas;
- b) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver, obrigatoriamente, um chefe de vendas.

3:

- a) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja igual a um mínimo de três, será obrigatória a existência de, pelo menos, um cozinheiro de 1.ª;
- b) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja superior a três, será obrigatória a existência de um encarregado de refeitório e um ecónomo;

- c) Sempre que o número de cozinheiros de um refeitório seja igual a dois, será obrigatória a existência de um cozinheiro de 2.ª

4 — Os veículos ligeiros com distribuição e pesados serão obrigatoriamente ajudante de motorista, excepto se a empresa comprovar que é desnecessário.

ANEXO I-A

Admissão e carreira profissional (dos restantes subsectores de cerâmica)

Condições de admissão e carreira profissional

Condições de admissão

1 — A idade mínima de admissão para as categorias abrangidas por esta convenção é de 16 anos, sendo exigidas as habilitações mínimas legais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes profissões:

- a) 16 anos como idade mínima de admissão — arquivista técnico;
- b) 18 anos como idade mínima de admissão:

Ajudante de motorista;
 Auxiliar de serviços;
 Cobrador;
 Fiel de armazém;
 Fogueiro;
 Forneiro;
 Guarda;
 Mecânico de carpintaria;
 Motorista;
 Oleiro de sanitários;
 Operador heliográfico;
 Operador de enforma e desenforna;
 Porteiro;
 Prensador;
 Preparador de pasta;
 Servente;
 Trabalhador de carga e descarga;
 Trabalhador de limpeza.

3 — Nos casos em que o exercício de determinada actividade esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título académico, a admissão não poderá ser efectuada sem que os interessados a exibam ou apresentem documento que prove estarem em condições de a obter.

4 — Estão nas condições previstas no número anterior as seguintes profissões:

Analista físico-químico — curso de auxiliar de laboratório químico das escolas industriais;
 Analista principal — curso de química laboratorial do Instituto Industrial;
 Controlador de produção — curso comercial ou equivalente;
 Cronometrista — ensino preparatório complementar ou equivalente;
 Desenhador:

1) Para desenhador de execução:

- a) Curso complementar — 11.º ano (mecanotecnia, electrotecnia, construção civil, artes de fogo ou artes gráficas), que ingressarão como desenhador de execução tirocinante;

- b) Curso geral — 9.º ano (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais/aplicadas), que ingressarão como tirocinante de desenhador do 1.º ano, passando a desenhador de execução tirocinante no final do 2.º ano;
- 2) Para desenhador industrial ou desenhador de arte aplicada:
- a) Experiência profissional de pelo menos cinco anos como desenhador de execução e uma das habilitações referidas no n.º 1);
- b) Curso da via profissionalizante do 12.º ano, nomeadamente desenhador de construções mecânicas ou técnico de *design* cerâmico/metals e pelo menos dois anos de experiência profissional;
- 3) Para desenhador projectista:
- a) Experiência profissional de pelo menos três anos como desenhador industrial;
- 4) Para desenhador-criador de produto cerâmico:
- a) Experiência profissional de pelo menos três anos como desenhador de arte aplicada;
- b) Curso superior de Design de Equipamento (bacharelato) e pelo menos um ano de experiência profissional como desenhador de arte aplicada;
- 5) Os trabalhadores com uma das habilitações anteriores e com experiência de uma especialidade de desenho não ficam sujeitos a qualquer tempo de tirocínio, nomeadamente os referidos no n.º 1), sendo admitidos com base na sua qualificação profissional;

Fogueiro — admissão nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueira para a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966;

Modelador-criador — curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes;

Motorista — carta de condução profissional;

Operador de laboratório — curso industrial ou equivalente;

Pintor altamente especializado de painéis — curso de cerâmica decorativa de escolas técnicas ou equivalentes;

Pintor-criador — curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes;

Planificador — curso comercial ou equivalente;

Profissional de engenharia — curso superior de Engenharia (licenciatura ou bacharelato). Aos profissionais de engenharia a admitir será sempre exigida a carteira profissional ou outra comprovação legal equivalente;

Técnico de serviço social — diplomado por escolas oficiais reconhecidas;

Trabalhadores de cantina ou refeitório — estarão munidos do boletim de sanidade e da respectiva carteira profissional;

Verificador de qualidade — curso industrial ou equivalente.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 4 todos os profissionais que já desempenhem, há mais de seis meses,

as funções respectivas, ainda que não habilitados com os títulos académicos adequados para o efeito.

Carreira profissional

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.

2 — Durante a aprendizagem é proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.

3 — A aprendizagem quando for feita em mais de uma categoria profissional não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.

4 — O tempo de prestação do serviço militar não é contado como tempo de aprendizagem. Chegado, porém, o momento em que este teria terminado, se não fora a sua interrupção pelo serviço militar, o aprendiz tem direito a requerer à comissão paritária exame de aptidão, que, a ser julgado satisfatório, porá termo ao período de aprendizagem.

5 — A carreira profissional das várias profissões processa-se do seguinte modo:

a) Produção:

1) Só poderão ser admitidos na categoria de pré-aprendizagem os trabalhadores com a idade de 16 anos;

2) Todos os trabalhadores têm três anos de aprendizagem desde que a sua idade esteja compreendida entre os 16 e os 18 anos, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 6;

3) Os trabalhadores admitidos com 19 anos ou mais terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a dois anos;

4) Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do 3.º ano;

5) As categorias de pintor, modelador e gravador terão, em qualquer caso, uma aprendizagem de mais um ano em relação às restantes;

6) Para as categorias abaixo indicadas o tempo de aprendizagem será o seguinte:

a) 6 meses:

Alimentador-recolhedor de máquinas;
 Condutor de transpaletes;
 Condutor de vagonetas através de *charrito*;
 Condutor de veículos industriais leves e pesados;
 Desmoldador;
 Encarrulador ou empilhador;
 Ensacador;
 Operador de máquina automática de amassar ou moer;
 Operador de máquina automática de olaria;
 Operador de máquinas do grupo 9;
 Operador de pontes rolantes;

b) 18 meses:

Acabador;
 Enquadrador;
 Operador de instalação automática de preparação de pastas;
 Operador de máquina de prensar;
 Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso;

Operador de máquina semiautomática de olaria;
Operador de máquina de vidrar;
Operador de máquina tipo *roller*;

c) 24 meses:

Cromador;

7) Os trabalhadores que se encontrem há mais de quatro anos na 2.^a classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão analisados pela comissão paritária;

b) Comércio:

- 1) Os praticantes de caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a caixeiros-ajudantes logo que completem dois anos de prática ou 18 anos de idade;
- 2) O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete, na empresa, três anos de permanência na categoria;
- 3) O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos se tiver permanecido um ano na categoria de praticante, na empresa;
- 4) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundo-caixeiro e a primeiro-caixeiro, respectivamente, logo que completem, na empresa, três anos de permanência na categoria;

c) Construção civil e madeiras:

- 1) Os aprendizes não poderão permanecer mais de dois anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial;
- 2) Após três anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada. Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referido no número anterior, poderá o trabalhador requerer para a comissão paritária;
- 3) Os trabalhadores que se encontrem há mais de quatro anos na 2.^a classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão analisados pela comissão paritária;

d) Manutenção eléctrica:

- 1) Serão promovidos a ajudantes do 1.^o ano os aprendizes que completarem dois anos na profissão ou os que, tendo completado 17 anos, já possuam dois anos de serviço na profissão; logo que o aprendiz complete 21 anos será promovido a ajudante

do 1.^o ano, desde que complete seis meses na profissão;

- 2) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;
- 3) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;
- 4) Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.^o ano;

e) Profissionais de engenharia — consideram-se seis graus de responsabilidade, sendo os graus I e II considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nos quais a permanência não poderá ser superior a um ano no grau I e dois anos no grau II;

f) Gráficos:

- 1) Na profissão de fotógrafo haverá três anos de aprendizagem, três de auxiliar e um ano de estagiário;
- 2) Nas profissões de impressor e transportador haverá três anos de aprendizagem, um ano de auxiliar e um ano de estagiário;

g) Manutenção mecânica:

- 1) São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 16 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida;
- 2) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular;
- 3) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no número anterior será obrigatoriamente promovido a praticante;
- 4) Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem;
- 5) São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular;
- 6) O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos nas categorias profissionais referidas;
- 7) O ajudante de lubrificador após um ano de prática será promovido a lubrificador;
- 8) Os profissionais de 3.^a e de 2.^a classes que completarem dois e três anos, respectivamente, de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior;

- 9) Após três anos de permanência na profissão e na empresa, poderá o operário não especializado ou servente de manutenção mecânica requerer um exame técnico-profissional para ser reclassificado, no caso de aprovação na profissão para que se mostre mais habilitado;

h) Químicos:

- 1) Na carreira profissional dos analistas físico-químicos, o estágio tem a duração de um ano, passado o qual se ascenderá à classe de 3.^a;
- 2) Os analistas físico-químicos de 3.^a e de 2.^a classes serão promovidos a 2.^a e 1.^a classes, respectivamente, ao fim de dois e três anos;

i) Técnicos de desenho:

- 1) O desenhador de execução tirocinante ao completar um ano na categoria ascenderá a desenhador de execução (até três anos);
- 2) A promoção de desenhadores com mais de três anos às categorias superiores a desenhador de execução faz-se pelo desempenho das respectivas funções, por preenchimento de vagas ou por proposta da empresa;
- 3) O desenhador de execução e o desenhador industrial poderão fazer carreira para a categoria de técnico industrial;
- 4) Os desenhadores projectistas ou os desenhadores-criadores que passem a exercer funções de coordenação em relação a profissionais da sua área de actividade e do seu nível ou relativamente a profissionais de outras áreas, de nível equivalente, serão remunerados com o vencimento praticado para o técnico industrial do grau III. Esta situação poderá ter carácter permanente ou transitório, devendo, neste último caso, o exercício de funções não ser superior a seis meses seguidos ou interpolados, no período de um ano civil;
- 5) O desenhador-criador de produto cerâmico que seja diplomado com um curso superior (Design de Equipamento ou Artes Plásticas) terá uma carreira equivalente à definida para os profissionais de engenharia;

- j) Técnicos de serviço social — consideram-se os graus I e II respectivamente, de estágio e adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a um ano no grau I e três anos no grau II.

ANEXO II

Definição de funções (do subsector da cerâmica estrutural)

Acabador de telha. — O trabalhador que acaba e compõe a telha depois de prensada.

Acabador de tubos de grés. — O trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Afinador de máquinas. — O trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Ajudante de electricista. — O trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de enformador. — O trabalhador que auxilia o enformador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de desenformador. — O trabalhador que auxilia o desenformador nas tarefas da sua competência.

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de fogueiro. — O trabalhador que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste.

Ajudante de lubrificador. — O trabalhador que auxilia o lubrificador no desempenho das suas funções; ocupa-se de tarefas não especificadas.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia também nas cargas e descargas, quando necessário.

Ajudante de prensador. — O trabalhador que tem por função ajudar o prensador no desempenho das suas tarefas.

Alimentador de barras. — O trabalhador que abastece e vigia uma máquina utilizada no destorroamento de barro.

Amassador ou moedor de barras. — O trabalhador que prepara o barro, independentemente do processo adoptado.

Analista físico-químico. — O trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — O trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Aparador de telha. — O trabalhador que retira a telha da prensa.

Apontador cerâmico. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção.

Apontador metalúrgico. — O trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários aos sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Aprendiz. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de um profissional especializado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas, materiais diversos, procedendo, sempre que necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda à separação de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — O trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar menor. — O trabalhador sem qualquer especialização profissional de idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapas. — O trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes finas de viaturas.

Caixeiro. — O trabalhador que vende mercadoria, no comércio, por grosso ou a retalho; fala com o cliente no local de vendas e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; é, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — O trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixoteiro (gazeteiro). — O trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Carpinteiro. — O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Chefe de equipa. — O trabalhador que controla ou coordena directamente um grupo de profissionais, no máximo de 12, e colabora, se necessário, com os seus superiores hierárquicos.

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Condutor desmantelador-destorroador de barras. — O trabalhador que conduz e vigia, por meio de painel de comando, uma máquina móvel destinada ao desmantelamento e destorroamento do barro no parque de matérias-primas.

Condutor de vagonetas. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, através de *charriot*, transbordador ou qualquer outro sistema adoptado para tal, conduz vagonetas de e para os fornos, secador ou linhas de fabricação.

Condutor de veículos industriais leves. — O trabalhador que conduz tractores, *bulldozers*, *dumpers*, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos de peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — O trabalhador que conduz tractores, *bulldozers*, *dumpers*, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos de peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador de aparelho elevador de telhas. — O trabalhador que vigia e assegura o funcionamento de uma máquina elevadora e prepara, por empilhamento, para a enfora, as telhas conduzidas pelo tapete transportador subposto à zona de descarga.

Controlador de produção. — O trabalhador responsável pelo controlo, síntese e posterior análise dos dados de produção, nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção.

Copeiro. — O trabalhador que superintende e executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar e pode emprar a fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, sandes e torradas e auxiliar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cortador de tijolo. — O trabalhador que corta o tijolo à saída da máquina (fieira).

Cozinheiro. — O trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, empra-os e garante-os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir

os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a um inventário de todo o material da cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão de pessoal.

Decorador. — O trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimento à mão ou à pistola e aplica estampilhas.

Desencaixador de ladrilho. — O trabalhador que retira das máquinas (gazetas) os ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenformador. — O trabalhador que retira do forno os produtos cerâmicos cozidos.

Desenhador (técnico). — O trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julga necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — O trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação ou interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentar. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desmoldador. — O trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Dispenseiro. — O trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação e fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Ecónomo. — O trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — O trabalhador que embala o material cerâmico em taras de madeira ou outras.

Embalador de louça de grés. — O trabalhador que embala a louça de grés em taras de madeira ou outras.

Empregado de balcão ou de «self-service». — O trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifés e omeletas; fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados e executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de limpeza. — O trabalhador que limpa e arruma as várias dependências de um refeitório; limpa determinadas superfícies varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre com cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó dos cortinados, carpetes ou outros revestimentos batendo, escovando ou manobrando um aspirador; limpa o pó e retira manchas de paredes, de tectos e de móveis; dá brilho aos objectos metálicos e espelhos, lava vidros e persianas; arruma móveis, objectos de adorno e outros. Pode ser incumbido de auxiliar nos serviços de lavanderia e de copa.

Empregado de mesa ou de «self-service». — O trabalhador que faz a recolha de todo o material das mesas e, depois de utilizado pelos clientes, transporta-o para as lavagens.

Encarregado. — O trabalhador que dirige, controla e coordena directamente todas as actividades da sua secção.

Encarregado-ajudante. — O trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado-fogueiro. — O trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução dos recipientes, tendo sob a sua responsabilidade os respectivos fogueiros e ajudantes.

Encarregado geral. — O trabalhador que orienta nas instalações fabris o trabalho de dois ou mais encarregados de secção, em qualquer fase de fabrico.

Encarregado de refeitório. — O trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.

Encarregado de secção. — O trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Enfornador. — O trabalhador que coloca dentro do forno os produtos cerâmicos a cozer.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — O trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controlo das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — O trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos em cru ou cozidos.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — O trabalhador que, em linha automática de escolha, procede à selecção e tonalidades de azulejo e ou pavimentos vidrados.

Estucador. — O trabalhador que executa esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — O trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — O trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadoria e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomendas, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Fogueiro. — O trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor e de água sobreaquecida e caldeiras de termo-fluido, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controlo e segurança e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Formista-moldista. — O trabalhador que faz as madres, moldes e formas.

Forneiro. — O trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos nos fornos, quer sob sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob orientação do técnico responsável.

Forneiro-ajudante. — O trabalhador que auxilia o forneiro ou alimenta o forno sob orientação deste.

Fresador mecânico. — O trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — O trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce funções de vigilância de máquina e equipamentos em laboração fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Lavador. — O trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza de tecido e cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Lubrificador auto. — O trabalhador que lubrifica veículos automóveis, muda-lhes o óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — O trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Marteleiro. — O trabalhador que opera com o martelo accionado pelo compressor nas escavações de barros.

Mecânico de automóveis. — O trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara e afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Misturador de barros. — O trabalhador que manobra e vigia um malaxador destinado a misturar e a amassar o barro com água, para lhe dar a requerida plasticidade.

Modelador. — O trabalhador que faz o primeiro molde, que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Montador-ajustador de máquinas. — O trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento, ou que procede à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Motorista de ligeiros. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Motorista de pesados. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Oficial electricista. — O trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleador de lastra. — O trabalhador que prepara e oleia a lastra para a prensa.

Oleiro-colador-asador. — O trabalhador que, por colagem, fabrica acessórios de tubos de grés ou aplica asas e bicos em louça de grés.

Oleiro-formista ou de lambugem. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — O trabalhador que fabrica peças cerâmicas contra molde em máquinas não automáticas.

Oleiro-rodista. — O trabalhador que à roda puxa o barro ou fabrica peças.

Operador-afinador de máquina. — O trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência do seu trabalho.

Operador de atomizador. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha de produtos dos secadores atomizadores.

Operador de desenforna. — O trabalhador que, fora do forno e desde que não tenha, para o desempenho das suas tarefas, de entrar nele, retira as peças arrefecidas das placas ou telas dos fornos de passagem ou vagonetas dos fornos-túneis e coopera no desencravamento do forno, quando for necessário.

Operador de enforna. — O trabalhador que, fora do forno, coloca os produtos para posterior enforna sobre vagões ou quaisquer outros dispositivos para cozimento.

Operador de instalação automática de fabrico. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma instalação automática composta, alimentada de barro e água, dispositivos de vaporização, vacuómetro, fieira, sistema de cortes, tapetes transportadores e secador, destinada à produção interior de tijolos, através de fieira apropriada.

Operador de instalação automática de preparação. — O trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento, por meio de quadro sinóptico, de uma instalação automática utilizada no destorroamento, laminagem, doseamento, amassamento e prensagem de barros, com vista à produção de artigos cerâmicos.

Operador de máquina automática de amassar ou moer. — O trabalhador que alimenta e vigia uma máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas, vidros e combustíveis sólidos.

Operador de máquina automática de descarga. — O trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina, desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — O trabalhador que, além de controlar todas as manobras

da máquina, controla a saída do material desde a boca da fieira à entrada no secador.

Operador de máquina de prensar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática ou revólver.

Operador de máquina de vidrar. — O trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operador de telas de abastecimento de máquina de prensar. — O trabalhador que põe a funcionar a tela transportadora de barro, encarregando-se de orientar o transporte, através de um mecanismo de agulhas, para os silos de diversas prensas, sendo igualmente responsável pela limpeza dos resíduos que caem da tela.

Pedreiro ou trolha. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — O trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Planificador. — O trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e a adquirir para realizar trabalhos em carteira ou previstos; a curto prazo, prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos, por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; desencadeia no momento exacto as operações previstas; regista as realizações para controlo e previsão e eventuais correcções.

Porteiro. — O trabalhador que tem por função, à entrada da empresa, registar a entrada e saída do pessoal, certificando-se se o material a sair vai acompanhado da respectiva guia de remessa, e anuncia as pessoas nos diversos sectores, podendo ainda estabelecer ligações telefónicas fora das horas normais de serviço.

Praticante. — O trabalhador que se prepara para desempenhar as funções, coadjuvando os respectivos profissionais.

Praticante-caixeiro. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Prensador. — O trabalhador que opera com máquina de prensar, manual, semiautomática ou automática.

Pré-oficial. — O trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador. — O trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — O trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas com tijolo ou cacos de grés para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — O trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — O trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda das pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Profissionais de engenharia:

1 — Definição. — Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição estudam, concebem, projectam e dirigem a construção, o fabrico, a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiências e emitindo pareceres de ordem técnica.

Profissional de engenharia do grau I:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discreta e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Profissional de engenharia do grau II:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelas simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber

assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;

- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Profissional de engenharia do grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagem, projectos, cálculos e especificações;
- c) Actividades técnico-profissionais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos. As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para a entidade mais qualificada;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

Profissional de engenharia do grau IV:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona.

Prospector de vendas. — O trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

Rebarbador. — O trabalhador que retira a rebarba das peças em cru.

Serralheiro civil. — O trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro mecânico. — O trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — O trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — O trabalhador que pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Tapador das portas do forno. — O trabalhador que, utilizando tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enfora, podendo executar outras funções sempre que necessário.

Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais cerâmicos com elevador tipo prateleira. — O trabalhador que tira ou carrega tijolo ou outros materiais cerâmicos com elevadores tipo prateleira.

Tirador de tijolos. — O trabalhador que retira o tijolo da mesa de corte automático ou manual ou da tela transportadora à saída da mesa.

Tirocinante de desenhador. — O trabalhador que, coadjuvando os profissionais das categorias superiores, faz tirocínios para o ingresso na categoria de desenhador.

Torneiro mecânico. — O trabalhador que, operando em torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Proceder também à preparação da máquina e ferramen-

tas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar.

Trabalhador de carga e descarga. — O trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outras, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa a limpeza e assegura a higiene das instalações sanitárias e outras.

Vendedor. — O trabalhador que regista encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, enuncia os preços e condições de venda, transmite as encomendas à empresa e elabora relatórios relativos à sua actividade profissional, nomeadamente no que se refere aos contactos efectuados e transacções comerciais concluídas.

Verificador de qualidade. — O trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação.

Vidrador. — O trabalhador que vidra peças cerâmicas.

ANEXO II-A

Definição de funções (dos restantes subsectores de cerâmica

Abocador. — É o trabalhador que executa a colagem boca a boca de peças cerâmicas, em cru ou em chacota, com vista à sua posterior enfora.

Acabador. — É o trabalhador que acaba peças cerâmicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo comô-las.

Acabador de imagens e estatuetas. — É o trabalhador que acaba, à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, imagens, estatuetas ou peças figurativas equivalentes.

Acabador de louça sanitária. — É o trabalhador que acaba as peças de sanitário provenientes de fabrico semiautomático, preparando-as para serem vidradas.

Acabador de tubos de grés. — É o trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — É o profissional que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Agente de métodos. — É o profissional que estuda os métodos para a execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.

Agente técnico de arquitectura e engenharia. — Todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrança de construtor civil ou outro equivalente pela legislação em vigor, podendo ter os seguintes graus:

Grau I — é o profissional que exerce as funções elementares no âmbito da profissão; executa trabalhos técnicos de rotina; o seu trabalho é revisto quanto à precisão da execução e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; pode dar assistência a outros técnicos mais qualificados;

Grau II — é o profissional que executa as tarefas fundamentais no âmbito da profissão. Toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, organiza, distribui e delinea o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Dá indicações em problemas técnicos. Responsabiliza-se por outros profissionais.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste.

Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que coadjuva o lubrificador na suas funções.

Ajudante de motorista. — É o profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e auxilia também as cargas e descargas quando necessário.

Ajudante de oleiro de sanitários. — É o trabalhador que auxilia o oleiro de sanitários em trabalhos da sua competência.

Ajudante de operador de enforma e desenforma. — É o trabalhador que auxilia o operador em trabalhos da sua competência.

Ajudante de prensador. — É o trabalhador que tem por função ajudar o prensador no desempenho das suas funções.

Ajudante de preparador de pasta. — É o trabalhador que auxilia o preparador de pasta nos trabalhos da sua competência.

Alimentador/recolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que transfere a louça de um sistema de transporte automático para qualquer máquina ou vice-versa.

Alimentador/recolhedor de louça máquina. — É o trabalhador que, predominantemente, alimenta ou recolhe

os produtos de qualquer dispositivo mecânico, com accionamento próprio, que introduz modificação no produto. Esta categoria aplica-se igualmente em bandas transportadoras destinadas à distribuição seleccionada do trabalho, nomeadamente dos cromadores.

Amassador ou moedor de barro. — É o trabalhador que prepara o barro, seja qual for o processo adoptado.

Analista físico-químico. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção, podendo ainda colaborar no controlo e na verificação de qualidade.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores diferenciados. Pode também ser designado chefe de equipa.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas ou materiais diversos, procedendo, sempre que é necessário, ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda aos apartes de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins de viaturas.

Bombeiro fabril. — É o trabalhador que assegura as condições de segurança e combate a incêndios e presta os primeiros-socorros a sinistrados, podendo ainda efectuar a montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário e igualmente responsável pela inspecção periódica e conservação dos equipamentos inerentes à sua função.

Cazeteiro. — É o trabalhador que prepara e serve bebidas quentes e frias, alcoólicas ou não, bem como sanduíches, torradas e pratos ligeiros em estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento de venda por grosso ou a retalho substitui o patrão ou o gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior, viajando numa zona geográfica determinada, anuncia os preços e condições de crédito e transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixoteiro (gazeteiro). — É o profissional que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico, ferro e outros e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o profissional que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais, utilizando para as moldeações ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro de tosko ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de equipa de manutenção/oficial principal. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua

profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de equipa da produção. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim, no máximo de sete.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que tem por função a orientação do movimento da frota de transportes da empresa, da sua conservação e a disciplina imediata dos trabalhadores adstritos à mesma.

Chefe de sector fabril. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas em que se fabrique mais de um produto distinto e superintende no trabalho dos encarregados das secções desse sector. Por produtos distintos entende-se louça sanitária, azulejos, pavimentos (ladrilhos, mosaicos e placas), louça doméstica ou decorativa, cerâmica electrotécnica, refractários, telha e tijolo.

Chefe de turno. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas que trabalhem em regime de laboração plena por turno.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que desempenha funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente a informação e fiscalização.

Condutor de transpaletes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com dispositivos eléctricos de transporte e pequena elevação de condução apeada.

Condutor de vagonetas através de «charriot». — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz vagonetas de e para os fornos utilizando o transbordador.

Condutor de veículos industriais leves. — É o trabalhador que conduz tractores, *bulldozers*, *dumpers*, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz tractores, *bulldozers*, *dumpers*, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos para peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e medições em obras.

Controlador de produção. — É o trabalhador responsável pelo controlo, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fa-

bricação de elementos de alvenaria ou outros e realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas, a fim de se efectivarem correcções ou apurar responsabilidades.

Copeiro. — Superintende e executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar, pode empratar fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, sandes e torradas e de utilizar o empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cosedor de panos. — É o trabalhador que cose panos para filtros-prensa.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes, amanhã o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e garante-os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas, organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode, ainda, ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

Cromador-rolheiro. — É o trabalhador que, cortando ou não, aplica na louça ou azulejos cromos, decalques e papéis estampados, podendo ainda passar sobre os mesmos o rolo, baeta ou escova.

Cronometrista. — É o trabalhador que predominantemente procede à medida de tempos de execução, ritmo ou cadência de determinadas tarefas, executando ainda o seu registo e fazendo a respectiva análise estática.

Decorador. — É o trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplica estampilha.

Decorador de porcelana. — É o trabalhador que executa as tarefas de decoração, designadamente filetes, tarjas, fundos, enchimento (à mão ou à pistola) e aplicação de estampilhas.

Decorador de serigrafia. — É o trabalhador que decora, por serigrafia, em aparelhos manuais ou mecânicos.

Demonstrador. — Faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Desencaixador de azulejos. — É o trabalhador que retira das gazetas os azulejos, ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenhador de arte aplicada. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador-criador, ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa os desenhos das peças, moldes e outros com fins decorativos. Define e descreve os desenhos até ao pormenor necessário, técnico ou artístico, para a sua ordenação e processo executivo; verifica medidas e contracções das peças fabricadas, utiliza conhecimentos técnicos e artísticos de materiais e de processos de execução. Colabora na elaboração de orçamentos, consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes nos desenhos. Pode especializar-se em artes gráficas, publicidade, executando todo o trabalho de arte final, gráfica ou publicitária.

Desenhador-criador de produto cerâmico. — É o profissional que, com base na sua experiência ou conhecimentos específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou desenha os produtos de cerâmica e ou seus motivos artísticos, decorativos ou publicitários. Desenvolve uma actividade criativa no estudo ou projecto das formas estéticas e qualidades de um produto, considerando factores como beleza, funcionalidade e praticidade. Colabora na solução e problemas de produção, nomeadamente na criação de modelos. Elaborar e executa os planos, vistas, perspectivas, moldes ou maquetas, estabelecendo as informações necessárias sobre materiais e produtos. Efectua orçamentos ou estimativas de custos. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Desenhador de execução. — É o profissional que, no âmbito de uma especialidade industrial ou de arte e segundo directivas bem definidas, com eventual apoio de profissionais mais qualificados, executa desenhos ou esquemas, gráficos, reduções, ampliações ou alterações, a partir de elementos detalhados fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações precisas. Poderá efectuar medições e levantamentos de elementos existentes respeitantes aos trabalhos em que participa. Efectua outros trabalhos similares.

Desenhador de execução tirocinante. — É o trabalhador que inicia o desenvolvimento profissional para ingresso na categoria de desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho mais qualificados no âmbito de uma actividade/especialidade compatível.

Desenhador industrial. — É o profissional que, a partir de elementos e directivas definidos pelo desenhador projectista ou seguindo orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas de conjunto ou pormenor de peças, equipamentos ou instalações, em trabalhos novos ou de manutenção, nomeadamente vistas, plantas, alçados, perspectivas, diagramas, gráficos e outros traçados rigorosos, com base em esboços, especificações e conhecimento de materiais, de processos

de execução e das práticas de construção. Define e descreve as peças desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra. Efectua levantamentos, medições, esboços e descrição de elementos existentes. Efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do trabalho, nomeadamente áreas, pesos e volumes. Colabora na elaboração de orçamentos. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes nos desenhos. Pode ocupar-se numa ou mais das especialidades seguintes: mecânica e máquinas; equipamento e instalação eléctrica, construções e instalações industriais.

Desenhador projectista. — É o profissional que com base na sua experiência ou conhecimento específicos, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos ou projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho. Pormenoriza ou desenvolve o projecto, efectua cálculos e elabora notas descritivas e de síntese que completem ou esclareçam os aspectos particulares das peças desenhadas que se tornem necessárias à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução. Colabora, quando necessário, na elaboração ou análise de cadernos de encargos, elementos para orçamentos ou estimativas de custo e processos de concurso. Presta apoio técnico ou assistência em trabalhos de construção, montagem ou instalação de equipamentos, estabelecendo ligação de informações entre a obra e o projecto. Pode orientar a actividade de outros profissionais.

Desmoldador. — É o trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Dispenseiro. — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação e fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Desvidrador. — É o trabalhador que retira o vidro de peças que vão ser sujeitas a posterior cozedura, a fim de evitar que as mesmas possam ficar coladas entre si.

Ecónomo. — Orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode, ainda, ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Embalador-empalhador. — É o trabalhador que embala material cerâmico, com ou sem palha, em taras de madeira ou outras. Poderá ainda acondicionar com palha produtos cerâmicos em veículos de transporte.

Empregado de balcão. — Serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifés e omeletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de creche. — É o trabalhador que tem como função a prestação de todos os cuidados necessários às crianças, sua vigilância e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais a elas destinados.

Empregado de refeitório. — Executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumo, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava-louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado fogueiro. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla todos os serviços dentro do seu sector, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta e coordena, com a colaboração dos encarregados, todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado de limpeza. — É o trabalhador responsável pela limpeza e higiene nos locais de trabalho, bem como pela orientação e disciplina de outros trabalhadores adstritos a essa função.

Encarregado de manutenção. — É o trabalhador que tem como função a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores de manutenção, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias à boa execução das tarefas que lhes estão confiadas. Substitui as anteriores profissões de encarregado electricista e encarregado metalúrgico.

Encarregado de modelação. — É o trabalhador que, permanecendo na secção de modelação, tem como fun-

ção a orientação e disciplina imediata dos modeladores e outros trabalhadores que nela trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Encarregado de pintura altamente especializado. — É o trabalhador que tem como funções a orientação e disciplina imediata dos pintores altamente especializados, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas.

Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas (esta categoria abrange implicitamente a categoria de mestre forneiro).

Encarrulador ou empilhador. — É o trabalhador que dispõe em pilhas (carrulos, carros ou prateleiras) os azulejos ou outros produtos, crus ou cozidos.

Enfermeiro. — Avalia as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades. Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem, directos e globais, em medicina curativa, preventiva e do trabalho e avalia os seus resultados.

Enfermeiro-chefe. — Gere os postos de prestação de cuidados de enfermagem. Orienta, supervisiona e avalia o pessoal de enfermagem desses serviços. Participa na gestão do serviço onde está integrado. Presta cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal de enfermagem. Avalia as necessidades em unidades de enfermagem aos utentes, o nível de cuidados prestados e propõe melhorias.

Enfermeiro especialista. — Programa, executa e avalia cuidados de enfermagem globais a todos os níveis de prevenção, estando além disso preparado para prestar cuidados específicos em especialidades legalmente instituídas e na medicina do trabalho. Trabalha em conjunto com a equipa de saúde e grupos da comunidade.

Enfermeiro-supervisor. — Orienta e avalia directamente a aplicação de cuidados de saúde, propõe medidas necessárias à melhoria do nível desses cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços. Orienta, supervisiona

e avalia os enfermeiros-chefes dos serviços que lhes estão atribuídos.

Enquadrador. — É o trabalhador que procede à formação de placas de revestimento, constituídas por pequenas peças de cerâmica, coladas em suporte de papel ou qualquer outro material.

Ensacador. — É o trabalhador que predominantemente conduz o ensacamento, manual ou com máquina de ensacar e seus acessórios, assegurando a movimentação das embalagens e o peso dos sacos cheios, fazendo a limpeza da sua zona de trabalho.

Entalhador ou abridor de chapa. — É o trabalhador que abre desenhos em papel ou chapa de metal.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controlo das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Escolhedor de feldspato. — É o trabalhador que faz a selecção e separação deste produto.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — É o trabalhador que em linha automática de escolha procede à selecção de defeitos e tonalidades de azulejos e ou pavimentos vidrados.

Escolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos de louça sanitária, excluindo os acessórios, em cru ou cozidos, fazendo, se necessário, o seu espanamento.

Estampador. — É o trabalhador que imprime no papel gravuras abertas em metal, manualmente a frio podendo igualmente operar com máquinas de estampar.

Estagiário, praticante e aprendiz. — Os trabalhadores que estagiam, praticam ou fazem aprendizagem nas funções inerentes às respectivas categorias.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controlo de ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controlo da ficha de *stock*, podendo ser responsável pela disciplina de até dois subordinados.

Filtrador de pasta. — É o trabalhador que trabalha com filtros-prensa ou outros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor e de água sobreaquecida e caldeiras

de termo-fluido, competindo-lhe a limpeza dos tubulares, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controlo e segurança e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Formista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa formas de trabalho.

Formista-moldista. — É o trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

Forneiro. — É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos, nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação do técnico responsável. Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico será qualificado como forneiro e pago como tal o trabalhador que tenha, entre outras, a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Forneiro ajudante. — É o trabalhador que auxilia o forneiro na sua missão ou alimenta o forno sob orientação daquele.

Forneiro de louça sanitária. — É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos e à sua carga e descarga nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob orientação do técnico responsável. Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico, será qualificado como forneiro e pago como tal o trabalhador que tenha, entre outras, a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Fotógrafo. — Fotografa ilustrações ou textos para obter películas opacas ou transparentes, podendo utilizar tramados. Pode, ainda, efectuar trabalhos de retoque.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou prepara artigos de chapa fina, tais com folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Gazeteiro. — É o trabalhador que fabrica caixaria de enforna, ou gazetas, manual ou mecanicamente, podendo ainda proceder à sua reparação e conservação.

Gravador. — É o trabalhador que, compondo desenhos ou não, grava em metal.

Gravador-criador. — É o trabalhador que cria os desenhos e os grava em metal.

Gravador em telas de serigrafia. — É o trabalhador que, compondo desenhos, grava em tela serigráfica.

Guarda ou porteiro. — É o trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração, fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Impressor. — Monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Lapidador ou polidor. — É o trabalhador que lapida ou pule louça ou material eléctrico depois de cozido.

Lavador. — Lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes, é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Lavador de caulinos e areias. — É o trabalhador que limpa e separa, por lavagem, estes materiais e as suas impurezas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador auto. — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda-lhes o óleo de motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para conseguir as peças pretendidas.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de carpintaria. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Misturador. — É o trabalhador que procede à mistura homogênea de lotes de pequenas peças cerâmicas para posterior enquadramento e colagem. Poderá ainda abastecer os postos de trabalho com o produto da mistura.

Modelador. — É o trabalhador que faz o primeiro modelo que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Modelador-criador. — É o trabalhador que é responsável pela criação de novos modelos originais para o fabrico do primeiro modelo, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes à modelação.

Moldador de estruturas em fibra. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa moldes e ou madres para fins cerâmicos em araldite ou produto similar.

Montados ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rasagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de refractários anticorrosivos. — É o trabalhador que executa a montagem em aparelhos térmicos e instalações químicas de materiais refractários, anticorrosivos e outros afins, com o fim de os proteger de altas temperaturas ou agentes químicos agressivos.

Montista. — É o trabalhador que faz a montagem das peças metálicas na pequena aparelhagem eléctrica ou em peças cerâmicas.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis do óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, um ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleiro-acabador de louça artística e decorativa. — É o trabalhador que fabrica e acaba por lambugem ou à lastra um conjunto de peças que, depois de por ele coladas, se constituem numa só peça de escultura (esta categoria anula e substitui a anterior categoria de oleiro-acabador de louça artística e decorativa de porcelana).

Oleiro de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que enche, desmolda e acaba acessórios de sanitários.

Oleiro asador-colador. — É o trabalhador que prepara barro e fabrica as asas ou bicos, procedendo à sua colocação e acabamento.

Oleiro-enchedor. — É o trabalhador que fabrica manualmente material refractário em formas de gesso, de madeira ou noutras e que o desmolda e acaba.

Oleiro-formista ou de lambugem. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas a contra molde em máquinas não automáticas.

Oleiro de lambugem de sanitários. — É o trabalhador que enche os moldes de louça sanitária com pasta (lambugem), desmolda-os, fazendo o seu acabamento, excluindo os acessórios.

Oleiro de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que molda e desmolda as peças, faz os primeiros acabamentos, bem como algumas colagens, e as coloca e retira das alpiotas.

Oleiro-rodista de louça vulgar ou de fantasia. — É o trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Operador-afinador de máquinas. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conservação, afinação e ajuste de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Operador de atomizador. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto dos secadores atomizadores.

Operador de enforna e desenforna. — É o trabalhador que, fora ou dentro dos fornos, coloca ou retira os produtos a cozer ou cozidos (encaixados ou não) nas vagonetas, prateleiras, placas ou cestos.

Operador de estufas ou secadores. — É o trabalhador que efectua as entradas e saídas dos produtos semiacabados nas estufas ou secadores.

Operador heliográfico. — É o profissional que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica e corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de instalação de preparação automática de pastas. — É o trabalhador que tem por função o controlo de todo um sistema de automatização de pesagem e preparação de pasta.

Operador de laboratório. — É o trabalhador que procede a análises de produtos e matérias-primas conforme instruções fornecidas por técnico analista.

Operador de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que executa operações de enchimento e ou vazamento e outras específicas destas linhas.

Operador manual de balanças. — É o trabalhador que manualmente pesa o produto para prensagem.

Operador de máquinas de agrafar. — É o trabalhador que tem por função agrafar as grades ou caixas de cartão para embalagem de determinados produtos cerâmicos, podendo ainda cintar as referidas embalagens.

Operador de máquinas de amassar ou moer. — É o trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupo de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

Operador de máquina automática. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina automática de descarga. — É o trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina, desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina automática de olaria. — É o trabalhador responsável pelo bom funcionamento da mesma, sem efectuar qualquer serviço especializado de oleiro.

Operador de máquina de estampar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, funcionamento e regulação da respectiva máquina.

Operador de máquina de filetar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de lavar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, recolha dos produtos e limpeza da mesma.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — É o trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla ainda a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de plastificar. — É o trabalhador que opera com máquina ou aparelho que retrai o plástico que envolve, nas paletas, os produtos acabados.

Operador de máquina de prensar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática.

Operador de máquina semiautomática de olaria. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina e que fabrica peças com a mesma, utilizando, para o efeito, os seus conhecimentos de oleiro.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso. — É o trabalhador que prepara a pasta de gesso, tendo ainda a seu cargo a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina tipo «roler». — É o trabalhador responsável pela alimentação e recolha, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar e procede à sua alimentação.

Operador de máquina de vidrar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operador de pontes rolantes. — É o trabalhador que levanta, transporta e deposita cargas, conduzindo pontes rolantes.

Operário não especializado ou servente de manutenção mecânica. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Papeleiro. — É o trabalhador que corta cromos e papéis estampados.

Pedreiro/trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor cerâmica. — É o trabalhador que, compondo ou não conjuntamente, desenha e pinta a pincel todo o artigo cerâmico, incluindo a pintura a pincel de imagens e estatuetas.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor altamente especializado de painéis. — É o trabalhador que compõe, desenha e pinta a pincel toda uma série de composições figurativas ou de outra natureza de estrutura artística inseridas num painel de azulejos.

Pintor altamente especializado de porcelana. — É o trabalhador que, compondo ou não com sentido artístico, desenha e pinta a pincel em porcelana e com um mínimo de 10 anos na profissão de pintor ou com 8 anos, desde que possua curso profissional adequado.

Pintor-criador. — É o trabalhador que cria motivos de decoração, que os desenha e pinta a pincel em louça ou painéis de azulejos.

Pintor de veículos, máquinas e móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa, subcapa e de tinta de esmalte, podendo quando necessário, afinar as tintas.

Planificador. — É o trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e meios a adquirir para realizar os trabalhos em carteira ou previstos; que, a curto prazo, prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; que desencadeia no momento exacto as operações previstas; que regista as realizações para controlo e previsão e eventuais correcções.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Prensador. — É o trabalhador que opera com máquina de prensar, manual ou semiautomática. Escla-

rece-se que prensa automática é aquela que alimenta, prensa e extrai automaticamente.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador. — Colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — É o trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas com tijolo ou caco de grés, para que os mesmos sejam moídos.

Preparador de enforna. — É o trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — É o trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda das pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Preparador de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a confecção, preparação e acondicionamento de mostruários.

Preparador de pasta de gesso. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente prepara, manual ou mecanicamente, a pasta de gesso para moldes ou madres.

Preparador de telas de serigrafia. — É o trabalhador que procede à gravação de desenhos em telas serigráficas, de qualquer medida, executando ainda todas as operações prévias ou posteriores àquele trabalho.

Preparador de trabalho de manutenção. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na manutenção, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramenta, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível. [Substitui a categoria de preparador de trabalho (EL) MET.]

Profissional de engenharia:

1 — Definição. — Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição estudam, concebem, projectam e dirigem a construção, o fabrico a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiências e emitindo pareceres de ordem técnica.

Profissional de engenharia do grau I:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos

projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um profissional de engenharia);

- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discretamente e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Profissional de engenharia do grau II:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Profissional de engenharia do grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos. As decisões mais difíceis ou invulgares são transferidas para entidade mais qualificada;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;

- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- h) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

Profissional de engenharia do grau IV:

- a) Primeiro nível de supervisão directo e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- g) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos.

Profissional de engenharia do grau V:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudos e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justiça da solução;

- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;
- f) Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Profissional de engenharia do grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação, com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas, sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e toma decisões na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Prosector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Rebarbador. — É o trabalhador que tira a rebarba das peças em cru ou cozidas.

Recolhedor de taras. — É o trabalhador que predominantemente procede à recolha de taras vazias e seu encaminhamento para as secções convenientes.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo.

Rectificador de tijolos isolantes. — É o trabalhador que utilizando máquinas apropriadas procede à rectificação dos tijolos isolantes cozidos, respeitando medidas rigorosas e procedendo à mudança dos discos de corte, conforme orientações superiores.

Retocador ou espanador. — É o trabalhador que tem por funções retocar as peças em cru ou depois de vidradas e espanar as peças antes de serem vidradas. Por conveniência de serviço, estes trabalhos podem ser executados isoladamente, isto é, retocar ou espanar.

Retocador de louça sanitária. — É o trabalhador que retoca peças de louça sanitária de forma a garantir a

definição em louça bicolor e ou a limpeza ou acabamento da peça em si, depois da operação de vidração.

Roçador ou desbastador. — É o trabalhador que roça ou desbasta, por abrasão, qualquer peça cerâmica.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco, ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Rapador de portas de forno. — É o trabalhador que, utilizando tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforna.

Técnico cerâmico. — É o trabalhador que para o desempenho das suas funções, de carácter essencialmente técnico, necessita de formação apropriada ou de experiência acumulada e actua com autonomia na resolução de alguns casos concretos. Deverá contemplar nomeadamente o responsável pelos fornos e pelas formulações de pastas e vidros.

Técnico electricista. — É o trabalhador que tenha completado cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial e possua o curso profissional de electricista ou de radioelectrónica de uma escola oficial de ensino técnico-profissional ou de outras escolas ou institutos, cuja equivalência seja reconhecida pelo Ministério da Educação, ou habilitações profissionais equivalentes. Deverá satisfazer, pelo menos, a uma das seguintes condições:

- a) Supervisão directa de outros profissionais electricistas com a categoria de oficial;
- b) Responsabilidade e decisão na detecção e reparação de avarias de todos os equipamentos em funcionamento.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização.

Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores da empresa. Pode dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção, como o estudo de métodos e preparações de trabalho plenamente fabril.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou da metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado para efeitos salariais ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais e decorrentes da situação específica das empresas:

Grau I — técnico de serviço social sem experiência anterior (recém formado) que executa funções bem definidas e devidamente regulamentadas. Executa trabalho individualizado sob a orientação de técnico de serviço social de grau superior ou apoiado nos seus conhecimentos técnicos. Colabora em trabalho de equipa de acordo com a sua formação, mas sem tomar iniciativas;

Grau II — trabalhador com experiência que executa tarefas que exigem criação, dinamização e programação. Coordena trabalhos que necessitam de iniciativa, assim como algumas tomadas de decisão. Diagnostica e trata de problemas que afectam os indivíduos e os grupos e faz identificação daqueles que exigem uma reforma de estrutura;

Grau III — trabalhador com conhecimentos técnicos, especializados, aliados ao conhecimento global e particular de aspectos humanos integrantes da empresa, que exerce funções cujo grau de precisão exige espírito e inovação. Participa em equipas de estudo e desenvolvimento podendo tomar a seu cargo a sua planificação e execução;

Grau IV — trabalhador que executa tarefas de coordenação e ou chefia a quem cabem já tomadas de decisão. Elabora pareceres em influência directa na definição da política de pessoal da empresa e promove o desenvolvimento das potencialidades pessoais e sociais de realização individual e colectiva.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, sem qualquer experiência, faz tirocínio para ascender a desenhador de execução, coadjuvando técnicos de desenho em trabalhos compatíveis.

Torneiro. — É o trabalhador que torneia peças mecanicamente.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador de carga e descarga. — É o trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outros, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — É o profissional que se ocupa da limpeza, arrumação e conservação das dependências que lhe estão atribuídas.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção proceder à marcação do material.

Transportador. — Prepara os quadros (forrar, desgordurar, sensibilizar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias que exijam conhecimentos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, salientando as características de ordem técnica.

Verificador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação.

Vidrador. — É o trabalhador que vidra peças cerâmicas.

Vidrador de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que vidra, por qualquer processo, acessórios de sanitários.

Vidrador de louça sanitária. — É o trabalhador que vidra peças de louça sanitária, excluindo os acessórios.

Zincador. — É o trabalhador que zinca rolos de metal com gravuras para trabalho de estamperia em peças cerâmicas.

ANEXO III

Enquadramento de categorias profissionais (do subsector da cerâmica estrutural)

Enquadramento de categorias profissionais:

Grupo 02:

Profissional de engenharia do grau IV.

Grupo 01:

Profissional de engenharia do grau III.

Grupo 0:

Profissional de engenharia do grau II.

Grupo 1:

Analista principal;
Desenhador projectista;
Encarregado geral;
Profissional de engenharia do grau I-B.

Grupo 2:

Analista físico-químico de 1.^a;
Chefe de vendas;
Desenhador com mais de seis anos;
Encarregado de secção;
Profissional de engenharia do grau I-A.

Grupo 3:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção;
Encarregado;
Encarregado-ajudante;
Encarregado de refeitório;
Encarregado de fogueiro;
Modelador.

Grupo 4:

Afinador de máquinas de 1.^a;
Analista físico-químico de 2.^a;
Apontador metalúrgico;
Bate-chapas de 1.^a;
Chefe de equipa;
Controlador de produção;
Desenhador com mais de três anos e menos de seis anos;
Ferreiro ou forjador de 1.^a;
Fresador mecânico de 1.^a;
Mecânico de automóveis de 1.^a;
Montador-ajustador de máquinas de 1.^a;
Motorista de pesados;
Oficial electricista com mais de dois anos;
Planificador;
Serralheiro civil de 1.^a;
Serralheiro mecânico de 1.^a;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 1.^a;
Torneiro mecânico de 1.^a;
Verificador de qualidade.

Grupo 5:

Afinador de máquinas de 2.^a;
Analista físico-químico de 3.^a;
Bate-chapas de 2.^a;
Vendedor;
Vidrador;
Carpinteiro de 1.^a;
Condutor de veículos industriais pesados;
Cozinheiro de 1.^a;
Desenfundador;
Desenhador com menos de três anos;
Ecónomo;
Enfundador;
Estucador de 1.^a;
Ferreiro ou forjador de 2.^a;
Fogueiro de 1.^a;
Fiél de armazém;
Forneiro;
Formista-moldista;
Fresador mecânico de 2.^a;
Mecânico de automóveis de 2.^a;
Montador-ajustador de máquinas de 2.^a;

Oficial electricista com menos de dois anos;
Oleiro formista ou de lambugem de 1.^a;
Oleiro jaulista;
Oleiro rodista;
Operador-afinador de máquinas;
Operador de atomizador;
Operador de desenfora;
Operador de instalações automáticas de fabrico;
Operador de instalações automáticas de preparação;
Pedreiro ou trolha de 1.^a;
Pintor de 1.^a;
Prensador;
Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros;
Primeiro-caixeiro;
Prospector de vendas;
Serralheiro civil de 2.^a;
Serralheiro mecânico de 2.^a;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.^a;
Torneiro mecânico de 2.^a
Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados.

Grupo 6:

Acabador de tubo de grés;
Afinador de máquinas de 3.^a;
Ajudante de desenforador;
Ajudante de enforador;
Ajudante de fiel de armazém;
Apontador cerâmico;
Auxiliar de laboratório;
Bate-chapas de 3.^a;
Carpinteiro de 2.^a;
Caixoteiro (gazeteiro) de 1.^a;
Condutor de veículos industriais leves;
Controlador de aparelho elevador de telha;
Cortador de tijolo;
Cozinheiro de 2.^a;
Decorador de 1.^a;
Desencaixador de ladrilho;
Dispenseiro;
Embalador;
Embalador de louça de grés;
Escolhedor;
Entregador de ferramentas, materiais e produtos;
Estucador de 2.^a;
Ferreiro ou forjador de 3.^a;
Fogueiro de 2.^a;
Forneiro-ajudante;
Fresador mecânico de 3.^a;
Lubrificador de máquinas de 1.^a;
Marteleiro;
Mecânico de automóveis de 3.^a;
Misturador de barros;
Montador-ajustador de máquinas de 3.^a;
Oleiro-colador-asador;
Oleiro formista ou de lambugem de 2.^a;
Operador de máquinas automáticas de amassar ou moer;
Operador de máquinas automáticas de descarga;
Operador de enfora;
Operador de máquinas de molde, corte e carga;
Operador de máquinas de prensar;
Operador de telas de abastecimento de máquinas de prensar;
Operador de máquina de vidrar;

Pedreiro ou trolha de 2.^a;
Pintor de 2.^a;
Preparador de enfora;
Preparador de chamote;
Segundo-caixeiro;
Serralheiro civil de 3.^a;
Serralheiro mecânico de 3.^a;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3.^a;
Tapador de portas de forno;
Tirador de tijolo;
Torneiro mecânico de 3.^a

Grupo 7:

Acabador de telha;
Ajudante de motorista;
Ajudante de prensador;
Alimentador de barros;
Amassador ou moedor de barros;
Aparador de telha;
Auxiliar de armazém;
Caixoteiro (gazeteiro) de 2.^a;
Condutor de desmantelador-desterroador de barros;
Condutor de vagonetas;
Cozinheiro de 3.^a;
Decorador de 2.^a;
Desmoldador;
Fogueiro de 3.^a;
Lubrificador auto
Lubrificador de máquinas de 2.^a;
Motorista de ligeiros;
Oleador de lastra;
Pré-oficial;
Pré-oficial electricista do 2.^o ano;
Preparador;
Rebarbador;
Terceiro-caixeiro;
Tirador ou metedor de tijolos ou outros materiais cerâmicos com elevadores tipo prateleira;
Tirocinante de desenhador do 2.^o ano;
Trabalhador de cargas e descargas.

Grupo 8:

Auxiliar de serviços;
Caixeiro-ajudante do 3.^o ano;
Copeiro;
Empregado de balcão ou de *self-service*;
Empregado de limpeza;
Empregado de mesa ou de *self-service*;
Empregado de refeitório;
Guarda;
Lavador;
Porteiro;
Servente;
Tirocinante de desenhador do 1.^o ano;
Trabalhador de limpeza.

Grupo 9:

Ajudante de lubrificador;
Caixeiro-ajudante do 2.^o ano;
Praticante de desenhador do 2.^o ano;
Praticante de manutenção mecânica do 2.^o ano nas seguintes profissões:
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;

Mecânico de automóveis;
Montador-ajustador de máquinas;
Serralheiro civil;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;
Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Grupo 10:

Ajudante de fogueiro do 3.º ano;
Aprendiz da produção com mais de 18 anos;
Aprendiz da produção do 3.º ano;
Caixeiro-ajudante do 1.º ano;
Praticante de manutenção mecânica do 1.º ano nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Mecânico de automóveis;
Montador-ajustador de máquinas;
Serralheiro civil;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno;
Torneiro mecânico.

Grupo 11:

Ajudante de electricista do 2.º ano;
Ajudante de fogueiro do 2.º ano;
Aprendiz da produção do 2.º ano;
Auxiliar menor com 17 anos;
Praticante de desenhador do 1.º ano.

Grupo 12:

Ajudante de electricista do 1.º ano;
Ajudante de fogueiro do 1.º ano;
Aprendiz da construção civil;
Aprendiz de manutenção mecânica do 2.º ano nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Mecânico de automóveis;
Montador-ajustador de máquinas;
Serralheiro civil;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;
Aprendiz da produção do 1.º ano;
Auxiliar menor com 16 anos;
Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Grupo 13:

Aprendiz de manutenção mecânica do 1.º ano nas seguintes profissões:

Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Mecânico de automóveis;
Montador-ajustador de máquinas;
Serralheiro civil;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;
Praticante de caixeiro do 1.º ano.

ANEXO III-A

Enquadramento de categorias profissionais (dos restantes subsectores de cerâmica)

Grupo 03:

Profissional de engenharia do grau VI.

Grupo 02:

Profissional de engenharia do grau V.

Grupo 01:

Profissional de engenharia do grau IV.

Grupo 0:

Profissional de engenharia do grau III;
Técnico industrial do grau III;
Técnico de serviço social do grau IV.

Grupo 1:

Chefe de sector fabril;
Chefe de turno;
Desenhador-criador de produto cerâmico;
Desenhador projectista;
Encarregado geral;
Enfermeiro-supervisor;
Modelador-criador;
Pintor-criador;
Profissional de engenharia do grau II;
Técnico industrial do grau II;
Técnico de serviço social do grau III.

Grupo 2:

Agente técnico de arquitectura e engenharia do grau II;
Analista principal;
Encarregado de modelação;
Encarregado de pintura altamente especializado;
Enfermeiro-chefe;
Profissional de engenharia do grau I-B;
Técnico de cerâmica;
Técnico industrial do grau I;
Técnico de serviço social do grau II.

Grupo 3:

Agente técnico de arquitectura e engenharia do grau I;
Chefe de vendas;
Desenhador de arte aplicada;
Desenhador industrial;
Encarregado de fogueiro;
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade;
Encarregado de manutenção;
Enfermeiro especialista;
Gravador-criador;
Modelador de 1.ª;
Preparador de trabalho de manutenção;
Profissional de engenharia do grau 1-A;
Técnico de electrónica;
Técnico de serviço social do grau I.

Grupo 4:

Analista físico-químico de 1.ª;
Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro-encarregado;

Controlador de qualidade;
Encarregado de armazém;
Encarregado de secção;
Inspector de vendas;
Pintor altamente especializado de painéis;
Pintor altamente especializado de porcelanas.

Grupo 5:

Agente de métodos;
Arvorado ou seguidor;
Chefe de equipa de manutenção/oficial principal;
Chefe de movimento;
Controlador com mais de dois anos;
Desenhador de execução com mais de seis anos;
Encarregado ajudante;
Encarregado de refeitório;
Enfermeiro;
Planificador;
Técnico electricista;
Técnico fabril.

Grupo 5-A:

Afinador de máquinas de 1.^a;
Bate-chapas de 1.^a;
Canalizador de 1.^a;
Carpinteiro de limpos de 1.^a;
Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.^a;
Ferreiro ou forjador de 1.^a;
Fiel de armazém;
Fresador mecânico de 1.^a;
Ladrilhador ou azulejador de 1.^a;
Mecânico de automóveis de 1.^a;
Modelador de 2.^a;
Montador-ajustador de máquinas de 1.^a;
Oficial electricista com mais de dois anos;
Pedreiro/trolha de 1.^a;
Pintor de cerâmica de 1.^a;
Pintor de construção civil de 1.^a;
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.^a;
Polidor de 1.^a;
Rectificador mecânico de 1.^a;
Serralheiro civil de 1.^a;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.^a;
Serralheiro mecânico de 1.^a;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.^a;
Torneiro mecânico de 1.^a. Traçador marcador de 1.^a

Grupo 6:

Analista físico-químico de 2.^a;
Bombeiro fabril;
Chefe de equipa de produção;
Condutor de veículos industriais pesados;
Controlador até dois anos;
Controlador de produção;
Decorador de porcelana de 1.^a;
Desenhador de execução de três a seis anos;
Encarregado de limpeza;
Forneiro de louça sanitária;
Fogueiro de 1.^a;
Fotógrafo;
Gravador de 1.^a;
Moldador de estruturas em fibra;
Montador de refractários anticorrosivos de 1.^a;
Motorista de pesados;
Oleiro-acabador de louça artística e decorativa;

Oleiro-enchedor;
Oleiro de lambagem de sanitários;
Oleiro de linha automática de louça sanitária;
Oleiro-rodista de louça vulgar ou de fantasia de 1.^a;
Operador de laboratório;
Vendedor especializado ou técnico de vendas;
Verificador de qualidade;
Vidrador de louça sanitária.

Grupo 7:

Acabador de imagens e estatuetas de 1.^a;
Acabador de louça sanitária;
Afiador de ferramentas de 1.^a;
Afinador de máquinas de 2.^a;
Ajudante de fiel de armazém;
Ajudante de oleiro de sanitários;
Analista físico-químico de 3.^a;
Apontador;
Bate-chapas de 2.^a;
Caixeiro de 1.^a;
Caixeiro de praça ou praticista;
Caixeiro viajante;
Canalizador de 2.^a;
Carpinteiro de limpos de 2.^a;
Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.^a;
Cobrador;
Condutor de veículos industriais leves;
Cozinheiro de 1.^a;
Cronometrista;
Decorador de 1.^a;
Decorador de porcelana de 2.^a;
Decorador de serigrafia;
Desenhador de execução com menos de três anos;
Ecónomo;
Entalhador ou abridor de chapa de 1.^a;
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos;
Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados;
Escolhedor de louça sanitária;
Estampador;
Ferreiro ou forjador de 2.^a;
Filtrador de pasta;
Formista-moldista de 1.^a;
Forneiro;
Fresador mecânico de 2.^a;
Funileiro-latoeiro de 1.^a;
Gravador de 2.^a;
Gravador em telas de serigrafia;
Limador-alisador de 1.^a;
Lubrificador de máquinas;
Malhador;
Mecânico de automóveis de 2.^a;
Mecânico de carpintaria;
Montador-ajustador de máquinas de 2.^a;
Motorista de ligeiros;
Oficial electricista com menos de dois anos;
Oleiro-formista ou de lambagem de 1.^a;
Oleiro-jaulista de 1.^a;
Operador-afinador de máquinas;
Operador de atomizador;
Operador de enforna e desenforna;
Operador de instalação de preparação automática de pasta;
Operador de máquinas de amassar ou moer;
Operador de máquina semiautomática de olaria;
Operador de máquina tipo *roller*;
Operador de pontes rolantes;

Pintor cerâmico de 2.^a;
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.^a;
Polidor de 2.^a;
Prensador;
Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros;
Preparador de telas de serigrafia;
Prospector de vendas;
Rectificador mecânico de 2.^a;
Rectificador de tijolos isolantes;
Retocador de louça sanitária;
Serralheiro civil de 2.^a;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.^a;
Serralheiro mecânico de 2.^a;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.^a;
Torneiro de 1.^a;
Torneiro mecânico de 2.^a;
Traçador-marcador de 2.^a;
Vidrador de 1.^a

Grupo 8:

Acabador de 1.^a;
Acabador de imagens e estatuetas de 2.^a;
Acabador de tubos de grés;
Afiador de ferramentas de 2.^a;
Afinador de máquinas de 3.^a;
Ajudante de motorista;
Ajudante operador de enforna e desenforna;
Alimentador/recolhedor de louça sanitária;
Amassador ou moedor de barros;
Arquivista técnico com mais de quatro anos;
Auxiliar de laboratório;
Bate-chapas de 3.^a;
Caixeiro de 2.^a;
Caixoteiro de 1.^a;
Canalizador de 3.^a;
Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.^a;
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.^a;
Cromador/roleiro de 1.^a;
Cozinheiro de 2.^a;
Decorador de 2.^a;
Demonstrador;
Desencaixador de azulejos;
Desenhador de execução tirocinante;
Dispenseiro;
Desvidrador;
Embalador-empalhador;
Encarrulador ou empilhador;
Ensacador;
Entalhador ou abridor de chapas de 2.^a;
Escolhedor;
Ferreiro ou forjador de 3.^a;
Fogueiro de 2.^a;
Formista;
Formista-moldista de 2.^a;
Forneiro-ajudante;
Fresador mecânico de 3.^a;
Funileiro-latoeiro de 2.^a;
Impressor;
Ladrilhador ou azulejador de 2.^a;
Lapidador ou polidor;
Limador-alisador de 2.^a;
Mecânico de automóveis de 3.^a;
Montador-ajustador de máquinas de 3.^a;
Montador de refractários anticorrosivos de 2.^a;
Oleiro-asador-colador;

Oleiro de acessórios de sanitários;
Oleiro-formista ou de lambugem de 2.^a;
Oleiro-jaulista de 2.^a;
Oleiro-rodista de louça vulgar ou de fantasia de 2.^a;
Operador de estufas e secadores;
Operador de linha automática de louça sanitária;
Operador de máquina automática de olaria;
Operador de máquina automática de descarga;
Operador de máquina de molde, corte e carga;
Operador de máquina de plastificar;
Operador de máquina de prensar;
Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso;
Operador de máquina de triturar madeira;
Operador de máquina de vidrar;
Pedreiro/trolha de 2.^a;
Pintor de construção civil de 2.^a;
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.^a;
Polidor de 3.^a;
Preparador de chamote;
Preparador de enforna;
Preparador de mostruários;
Rectificador mecânico de 3.^a;
Roçador ou desbastador;
Serralheiro civil de 3.^a;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.^a;
Serralheiro mecânico de 3.^a;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.^a;
Tapador de portas de forno;
Torneiro de 2.^a;
Torneiro mecânico de 3.^a;
Trabalhador de cargas e descargas;
Traçador-marcador de 3.^a;
Transportador;
Vidrador de 2.^a;
Vidrador de acessórios sanitários;
Zincador;
Aprendiz de produção com mais de 18 anos, no 3.^o ano, nas categorias de:

Gravador;
Modelador;
Pintor.

Grupo 9:

Abocador;
Acabador de 2.^a;
Ajudante de prensador;
Ajudante de preparador de pasta;
Alimentador/recolhedor de máquina;
Arquivista técnico com menos de quatro anos;
Auxiliar de armazém;
Cafeteiro;
Caixeiro de 3.^a;
Caixoteiro de 2.^a;
Condutor de transpaletas;
Condutor de vagonetas através de *charriot*;
Cromador roteiro de 2.^a;
Cozinheiro de 3.^a;
Desmoldador;
Embalador;
Empregado de balcão;
Enquadrador;
Escolhedor de feldspato;
Ferramenteiro com mais de um ano;
Fogueiro de 3.^a;

Fotógrafo estagiário;
Funileiro-latoeiro de 3.^a;
Gazeteiro;
Lavador de caulinos e areias;
Limador-alisador de 3.^a;
Lubrificador auto;
Misturador;
Montista;
Operador heliográfico com mais de quatro anos;
Operador manual de balanças;
Operador de máquina de agrafar;
Operador de máquina automática;
Operador de máquina de estampar;
Operador de máquina de filetar;
Operador de máquina de lavar;
Papeleiro;
Pré-oficial electricista do 2.^o ano;
Preparador de pasta de gesso;
Rebarbador;
Recolhedor de taras;
Retocador ou espanador;
Tirocinante de desenhador do 2.^o ano.

Grupo 10:

Auxiliar de serviços;
Caixeiro-ajudante do 3.^o ano;
Copeiro;
Cosedor de panos;
Empregado de creche;
Empregado de refeitório;
Estagiário de analista físico-químico;
Ferramenteiro até um ano;
Fotógrafo auxiliar do 3.^o ano;
Guarda ou porteiro;
Lavador;
Operador não especializado ou servente de manutenção mecânica;
Operador heliográfico com menos de quatro anos;
Preparador;
Servente;
Tirocinante de desenhador do 1.^o ano;
Trabalhador de limpezas.

Grupo 11:

Ajudante de lubrificador;
Aprendiz de produção com mais de 18 anos no 2.^o ano;
Caixeiro-ajudante do 2.^o ano;
Impressor estagiário;
Praticante de manutenção mecânica do 2.^o ano de:
Canalizador;
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Rectificador mecânico;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;
Pré-oficial electricista do 1.^o ano;
Transportador estagiário.

Grupo 12:

Ajudante de fogueiro do 3.^o ano;
Aprendiz de produção do 3.^o ano;

Aprendiz de produção com mais de 18 anos no 1.^o ano;
Caixeiro-ajudante do 1.^o ano;
Fotógrafo auxiliar do 2.^o ano;
Praticante de manutenção mecânica do 1.^o ano de:

Canalizador;
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Rectificador mecânico;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;

Praticante de manutenção mecânica do 2.^o ano de:

Funileiro-latoeiro;
Limador-alisador.

Grupo 13:

Ajudante de electricista do 2.^o ano;
Ajudante de fogueiro do 2.^o ano;
Aprendiz da construção civil do 2.^o ano;
Aprendiz de produção do 2.^o ano;
Fotógrafo auxiliar do 1.^o ano;
Impressor auxiliar;
Praticante de manutenção mecânica do 1.^o ano de:
Funileiro-latoeiro;
Limador-alisador;
Transportador auxiliar.

Grupo 14:

Ajudante de electricista do 1.^o ano;
Ajudante de fogueiro do 1.^o ano;
Aprendiz de construção civil do 1.^o ano;
Aprendiz gráfico do 3.^o ano;
Aprendiz de produção do 1.^o ano;
Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador;
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Funileiro-latoeiro;
Limador-alisador;
Rectificador mecânico;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Torneiro mecânico.

Grupo 15:

Aprendiz de electricista do 2.^o ano;
Aprendiz gráfico do 2.^o ano;
Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador;
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Funileiro-latoeiro;
Limador-alisador;
Rectificador mecânico;

Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;

Auxiliar menor do 2.º ano;
Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Grupo 16:

Aprendiz de electricista do 1.º ano;
Aprendiz gráfico do 1.º ano;
Aprendiz de manutenção mecânica nas categorias de:

Canalizador;
Ferreiro ou forjador;
Fresador mecânico;
Funileiro-latoeiro;
Limador-alisador;
Rectificador mecânico;
Serralheiro civil;
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes;
Serralheiro mecânico;
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;
Torneiro mecânico;

Auxiliar menor do 1.º ano;
Praticante de caixeiro do 1.º ano.

ANEXO IV

Tabelas salariais

1 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas) para o ano de 2007 — trabalhadores fabris:

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
02.....	899	1 037,50
01.....	781	901,50
0.....	616,50	711
1.....	599,50	692
2.....	543,50	627
3.....	486,50	561
4.....	450	518,50
5.....	411	473,50
6.....	403	447,50
7.....	403	439,50
8.....	403	435,50
9.....	403	412,50
10.....	403	403
11.....	403	403
12.....	403	403
13.....	403	403

Notas

1 — A tabela A vigorará de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2007.
2 — A tabela B vigorará de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2007.
3 — Em 2008 haverá um aumento mínimo de valor igual ao da taxa de inflação verificada em 2007, salvo outros valores superiores que vierem a ser negociados.

2 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos) para o ano de 2007 — trabalhadores fabris:

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
03.....	1 500,50	1 685,50
02.....	1 326,50	1 490
01.....	1 127	1 266
0.....	981,50	1 102
1.....	774	869
2.....	700	785,50
3.....	635,50	713,50
4.....	607,50	682
5.....	584	655,50
5-A.....	539,50	605,50
6.....	528,50	593
7.....	499	560
8.....	476,50	535
9.....	449	503,50
10.....	428	480
11.....	403	409,50
12.....	403	403
13.....	403	403
14.....	403	403
15.....	403	403
16.....	403	403

Notas

1 — A tabela A vigorará de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2007.
2 — A tabela B vigorará de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2007, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Em 2007 as empresas não ficam obrigadas a efectuar aumentos superiores a 5 % em relação à tabela salarial publicada em 2003.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2008 a tabela B será acrescida do valor que vier a ser negociado para esse mesmo ano, sendo no mínimo igual à taxa de inflação verificada em 2007.

5 — As empresas do subsector de pavimentos e revestimentos que têm vindo a cumprir o anterior CTT do barro vermelho poderão optar por seguir integralmente o regime salarial do subsector da cerâmica estrutural, designadamente no que respeita à tabela salarial, aos respectivos regimes de diurnidades e de subsídio de turno, bem como ao pagamento de um subsídio de alimentação de € 3,80/dia.

3 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica de louça sanitária para o ano de 2007 — trabalhadores fabris:

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
03.....	1 500,50	1 709
02.....	1 326,50	1 511
01.....	1 127	1 284
0.....	981,50	1 117,50
1.....	774	881
2.....	700	796,50
3.....	635,50	723,50
4.....	607,50	691
5.....	584	664,50
5-A.....	539,50	613,50
6.....	528,50	601
7.....	499	567,50
8.....	476,50	542
9.....	449	510,50
10.....	428	487

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
11.....	403	415
12.....	403	406,50
13.....	403	406,50
14.....	403	406,50
15.....	403	406,50
16.....	403	406,50

Notas

1 — A tabela A vigorará de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2007.
 2 — A tabela B vigorará de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2007.
 3 — Em 2008 haverá um aumento mínimo de valor igual ao da taxa de inflação verificada em 2007, salvo outros valores superiores que vierem a ser negociados.

4 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica utilitária e decorativa para o ano de 2007 — trabalhadores fabris:

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
03.....	1 493,50	1 552
02.....	1 320	1 372
01.....	1 121,50	1 165,50
0.....	977	1 015
1.....	770,50	800
2.....	696,50	723
3.....	633,50	658
4.....	604,50	628
5.....	581,50	603,50
5-A.....	537	557,50
6.....	526,50	546,50
7.....	497	515,50
8.....	474,50	492,50
9.....	447	463,50
10.....	426	442
11.....	403	403
12.....	403	403
13.....	403	403
14.....	403	403
15.....	403	403
16.....	403	403

Notas

1 — A tabela A vigorará de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2007.
 2 — A tabela B vigorará de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2007.

5 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector de cerâmicas especiais (produtos refractários, electrotécnicos e outros) para o ano de 2007 — trabalhadores fabris:

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
03.....	1 493,50	1 591
02.....	1 320	1 406
01.....	1 121,50	1 194,50

(Em euros)

Grupos	2007	
	Tabela A — Janeiro-Abril	Tabela B — Maio-Dezembro
0.....	977	1 040
1.....	770,50	820
2.....	696,50	741
3.....	633,50	674,50
4.....	604,50	643,50
5.....	581,50	618,50
5-A.....	537	571
6.....	526,50	560
7.....	497	528,50
8.....	474,50	505
9.....	447	475
10.....	426	453
11.....	403	403
12.....	403	403
13.....	403	403
14.....	403	403
15.....	403	403
16.....	403	403

Notas

1 — A tabela A vigorará de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2007.
 2 — A tabela B vigorará de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2007.
 3 — Em 2008 haverá um aumento mínimo de valor igual ao da taxa de inflação verificada em 2007, salvo outros valores superiores que vierem a ser negociados.

Declaração final das partes

Para os efeitos da alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, as partes declaram que a presente convenção abrange, no território nacional, 760 empregadores e 26 750 trabalhadores.

Declaração final das partes

Para os efeitos da alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, as partes declaram que a presente convenção abrange, no território nacional, 760 empregadores e 26 750 trabalhadores.

Coimbra, 25 de Julho de 2007.

Pela APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica:

José Luís Barradas Carvalho de Sequeira, mandatário.
Francisco António Tavares Gomes, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

Aurélio Urbano Marques Duarte, mandatário.
Nelson Neves de Almeida, mandatário.

Declaração

A FETICEQ representa as seguintes associações sindicais:

SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares;
 SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Depositado em 17 de Agosto de 2007, a fl. 180 do livro n.º 10, com o n.º 200/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.